Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação Criminal nº 0000085-46.2020.8.05.0106 Origem do Processo: Vara Crime da Comarca de Ipirá Apelante/Apelado: Caique Santos Ferreira Defensor Público: Alexandre Marinho Vilela dos Santos Apelante/Apelado: Ivanilton Oliveira Santana Advogada: Priscila Maria Leal Celes — OAB/BA nº 29.795 Advogada: Suzane Carvalho Brito — OAB/BA nº 36.348 Apelante/ Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Laise de Araújo Carneiro Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino Relator: Mario Alberto Simões Hirs

PROCESSO PENAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ROUBOS MAJORADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSOS DEFENSIVOS. OUESTÕES PRELIMINARES: DAS BUSCAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INGRESSO FRANQUEADO PELOS MORADORES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. DO ACESSO AOS DADOS DOS CELULARES DOS APENADOS. ACESSO PRECEDIDO DE DECISÃO JUDICIAL DE OUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS/ TELEMÁTICOS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. PRELIMINAR REJEITADA. DO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. REPETIÇÃO DO ATO EM AUDIÊNCIA NA FASE JUDICIAL DO FEITO, OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO QUANTO AS ACUSAÇÕES DOS ROUBOS OCORRIDOS EM 27/12/2019 E 10/01/2020. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA À PENA BASE NA VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE DOS APENADOS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA DE 1/6 PARA 1/8. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO MINISTERIAL. MÉRITO: CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DOS ROUBOS OCORRIDOS EM 11/12/2019, 03/01/2020 E 13/01/2020. PARCIAL PROVIMENTO. AUTORIA DO CRIME PATRIMONIAL OCORRIDO EM 03/01/2020 COMPROVADA APENAS EM RELAÇÃO AO APELADO CAIQUE. COAUTORIA ATRIBUÍDA AO CORRÉU DUVIDOSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A AUTORIA DOS DEMAIS ROUBOS. APLICAÇÃO DA REGRA ATINENTE A CONTINUIDADE DELITIVA AOS DELITOS PATRIMÔNIAIS. CONDENAÇÃO DO SEGUNDO RECORRIDO (IVANILTON) PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. APLICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS SANÇÕES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. APELOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL Vistos, relatados e discutidos os autos ACÓRDÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. dos recursos de apelação simultâneos interpostos no curso do processo de  $n^{\circ}$  0300950-59.2014.8.05.0250, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e dar parcial provimento aos apelos defensivos e ministeriais, nos termos do voto do relator. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, RELATÓRIO Cuidam-se os autos de Recursos de 2 de Junho de 2022. Apelação simultâneos, interpostos em favor de Caique Santos Ferreira, Ivanilton Oliveira Santana e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra a Sentença prolatada pelo Exmo. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipirá, nos autos da ação penal nº. 0000085-46.2020.8.05.0106, movida pelo último em face dos primeiros. A Sentença recorrida, condenou os

acusados Caique Santos Ferreira e Ivanilton Oliveira Santana pela prática do crime capitulado no art. 157, §§ 2º, inc. II, c/c os arts. 2º-A, inc. I, 29 e 71, caput, do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis dias) de reclusão, cumulada com pena pecuniária arbitrada em 20 (vinte) dias-multa, e de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 24 (vinte e quatro) dias-multa, respectivamente, ambos à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações patrimoniais, praticadas contra as vítimas José Souza Pereira, Francisca Santana Rodrigues do Nascimento e Graci Cerqueira Dauto, sob as quais se contrapõem mediante manejo do presente apelo. Por outro lado, em relação as demais acusações formuladas pelo Ministério Público contra ambos, versadas sobre a suposta prática dos crimes de roubos majorados pelo concurso de pessoas e emprego de arma (branca e de fogo) contra as pessoas de Edite de Lima Sousa, Roque Lopes de Oliveira e Joana Oliveira Santos, foram absolvidos os acusados, bem como das imputações relativas à suposta prática do crime de estupro contra a vítima Francisca Santana Rodrigues, dirigida exclusivamente à Caigue Santos Ferreira, e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, imputada apenas à Ivanilton Oliveira Santana, contra as quais, à exceção do crime sexual, insurge-se Ministério Público, a fim de ver reformada a Sentença para condená-los nas sanções que lhes são correspondentes. Dito isso, no que diz respeito aos fatos que originou a decisão, a fim de evitar desnecessária repetição, adoto o relatório da Sentença, in verbis: "O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou: a) Caíque Santos Ferreira como incurso no art. 157, §§ 2. $^{\circ}$ , incisos II e VII, 2. $^{\circ}$ -A, inciso I, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal (cinco roubos agravados contra vítimas diferentes em continuidade delitiva) e art. 213, caput, do Código Penal (ato libidinoso diverso da conjunção carnal); b) Ivanilton Oliveira Santana como incurso no art. 157, §§ 2.º, incisos II e VII, 2.º-A, inciso I, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal (cinco roubos agravados contra vítimas diferentes em continuidade delitiva) e art. 12 da Lei n. 10.826/03; c) Edvaldo de Jesus Trindade em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 180, caput, do Código Penal (receptação culposa) e art. 12 da Lei n. 10.826/2003. PRIMEIRO FATO: "(...) no dia 11/12/2019, por volta das 12h30min, na Lagoa do Terreiro, zona rural, município de Baixa Grande/ BA, os acusados, em unidade de ações e desígnios, subtraíram dois aparelhos celulares, o cartão eletrônico do beneficio previdenciário, o cartão bancário da poupança na Caixa Econômica Federal, e a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) pertencentes a vítima EDITE DE LIMA SOUSA, com 59 anos de idade. Extrai-se que os denunciados chegaram na casa da ofendida e pediram um copo d'água, porém, ela foi rendida com um golpe no pescoço quando se aproximou deles para entregar a água. Em seguida, exigiram que ela entregasse o dinheiro da aposentadoria e todos os cartões bancários com as respectivas senhas, fugindo do local. Finalmente, os elementos de prova apontam que o segundo increpado realizou a compra de peças de motocicleta com o cartão bancário da ofendida, na cidade de Pintadas/BA." SEGUNDO FATO: "Narra o caderno policial que, no dia 27/12/2019, por volta das 19h, na Fazenda Ipoeira, zona rural, município de Baixa Grande/BA, os denunciados, em unidade de ações e desígnios, subtraíram uma televisão, dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) das vítimas JOSÉ SOUZA PEREIRA e FRANCISCA SANTANA RO-DRIGUES DO NASCIMENTO, ambos idosos. Descrevem os elementos de prova que os acusados, armados com um revólver e duas facas, chegaram, a bordo de uma motocicleta, na residência das vítimas e efetuaram um disparo

de arma de fogo; em seguida, arrombaram a porta do fundo do imóvel e o primeiro increpado rendeu FRANCISCA, apontando contra ela o revólver enguanto o segundo denunciado rendeu FRANCISCO colocando a faca no pescoco dele. Aponta o procedimento que o primeiro acusado conduziu a ofendida FRANCISCA até o quarto do imóvel onde subtraiu a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em seguida, o casal foi amarrado e o primeiro denunciado enfiou os seus dedos na vagina da vítima FRAN-CISCA. Por fim, os increpados vasculharam toda a casa, jogando móveis e objetos no chão, e saíram do local levando a quantia referida, além de uma televisão, dois aparelhos celulares, um capacete, um pendrive e algumas aves. Extrai-se que o produto do roubo foi repartido, igualmente, entre os acusados, sendo que o segundo efetuou a venda dos objetos subtraídos. O inquérito informa que o celular SAMSUNG foi apreendido, em 13/01/2020, na posse do terceiro acusado que adquiriu do segundo." TERCEIRO FATO: "Apontam os elementos de prova que, no dia 03/01/2020, por volta das 18h40min, na Fazenda Vitória, rodovia estadual BA 052, zona rural, município de Baixa Grande/BA, os denunciados em unidade de ações e desígnios, subtraíram dois aparelhos celulares, quatro relógios vários perfumes, uma aliança, uma espingarda caseira calibre 32, um aparelho de depilação e a quantia de R\$ 600.00 (seiscentos reais) das vítimas ROQUE LOPES DE OLIVEIRA E JOANA OLIVEIRA SANTOS, ambos idosos. Descrevem os autos que os acusados, também armados com um revólver e uma faca, chegaram, a bordo de uma motocicleta, na residência das vítimas e efetuaram um disparo de arma de fogo; em seguida. arrombaram a porta da frente do imóvel e o primeiro increpado rendeu ROQUE com um golpe no pescoço e uma faca em mãos; depois, com ROQUE já subjugado, a dupla rendeu JOANA, amarrou os dois dentro do quarto e passou a revirar toda a casa em busca de objetos valiosos. Aponta o caderno inquisitivo que os increpados empregaram violência contra as vítimas, agrediram-nas, inclusive, com a coronha do revólver. Ainda, trancaram JOANA na despensa da casa e o primeiro acusado trancou ROQUE dentro do carro, ameaçando-o de atear fogo no veículo. Ato contínuo, a dupla empreendeu fuga e, mais uma vez, o produto do crime foi repartido entre eles. Na prisão, em 14/01/2020, foi apreendido em poder do primeiro acusado o aparelho de depilação subtraído e em poder do segundo denunciado o celular SAMSUNG J7 PRO." QUARTO FATO: "O inquérito policial narra que, no 10/01/2020, por volta das 19h30min, na Fazenda Cais, zona rural, município de Baixa Grande/BA, os denunciados em unidade de ações e desígnios, subtraíram uma televisão, uma espingarda caseira, uma jaqueta e a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos) reais do ofendido GRACI CERQUEIRA DAUTO. Apontam os autos que os acusados chegaram na casa do ofendido, a bordo de uma motocicleta, arrombaram a porta e, com o emprego de um canivete, renderam a vítima, amarrando-a e amordaçando-a. Ato contínuo, passaram a revirar o imóvel e recolher os objetos citados, empreendendo fuga ao final. Consta nos autos que a televisão e a jaqueta foram apreendidas em poder do segundo acusado, na ocasião da sua prisão em 14/01/2020." QUINTO FATO: "A investigação policial indica que, no 13/01/2020, por volta das 19h30min, na Fazenda Morro do Mulungu, Lagoa Dantas, zona rural, município de Baixa Grande/BA, os denunciados, em unidade de ações e desígnios, subtraíram um relógio, dois aparelhos celulares, a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), uma aliança de ouro e uma lanterna pertencentes às vítimas MANOEL LUIS CARNEIRO RIOS e MARIA MADALENA PINHO RIOS. Consta no inquérito policial os acusados chegaram na casa do ofendido, arrombaram a porta e, com o emprego de uma faca tipo peixeira, renderam o ofendido e subtraíram os bens acima descritos.

Durante a ação criminosa, a filha dos ofendidos chegou no local e a dupla empreendeu fuga. Em arremate, exsurge do procedimento inquisitivo que o relógio e o aparelho celular MOTO G3 foram apreendidos com o segundo acusado na ocasião da sua prisão em 14/01/2020." SEXTO FATO: "Finalmente, elucida o inquérito policial que no dia 14/01/2020, policiais militares prenderam os acusados e na residência do segundo increpado foi apreendida uma espingarda cartucheira, calibre 32, bem como, 16 (dezesseis) cartuchos de mesmo calibre, tudo por ele guardado." SÉTIMO FATO: "O inquérito policial relata que, entre os meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, na cidade de Pintadas/BA, o terceiro acusado comprou quatro celulares, pelo valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais) e três espingardas caseiras pelo montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em mãos do segundo acusado, sendo todos esses objetos fruto dos roubos denunciados. Verifica-se, nos autos, que o preço pago pelas mercadorias foi inferior ao valor praticado no comércio (...)" O Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal ao codenunciado Edvaldo de Jesus Trindade (ID 78671664 - Págs. 33/34), em razão do que o processo foi desmembrado em relação a este (ID 78671 664 - Págs. 35 e 37). A denúncia foi recebida em relação aos coacusados Caíque Santos Ferreira e Ivanilton Oliveira Santana em 05 de março de 2020 (ID 78671664 - Págs. 14/16). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído (ID 78671664 - Págs. 39/48). Durante a instrução, foram tomadas as declarações dos ofendidos, exceto Manoel Luiz Carneiro Rios, substituído pela filha Luziane Pinho Rios, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os acusados. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado Caíque Santos Ferreira como incurso nas penas do art. 157, §§ 2.º, incisos II e VII, 2º-A, inciso I, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal (cinco roubos agravados contra vítimas diferentes em continuidade delitiva) e a absolvição da acusação de estupro descrito no art. 213, caput, do Código Penal; e a condenação do acusado Ivanilton Oliveira Santana como incurso nas penas do art. 157, §§ 2.º, incisos II e VII, 2.º-A, inciso I, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal (cinco roubos agravados contra vítimas diferentes em continuidade delitiva) e nas penas do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo). A defesa do acusado Caíque Santos Ferreira pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP (ID 91128862). Por sua vez, a defesa do acusado Ivanilton Oliveira Santana requereu sua absolvição em relação aos crimes de roubo — fatos 1º ao  $5^{\circ}$ , com fulcro no artigo 386, V e VII, do CPP, e com relação ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por preencher os requisitos dos arts. 59 e 44, ambos do CP... (ID 92463437). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de se proceder ao reconhecimento formal dos acusados em juízo. Os acusados aditaram as alegações finais." Finda a instrução, sobreveio a Sentença de id. 1746417, prolatada em 08/05/2021, julgando parcialmente procedentes as acusações constantes da exordial, nos seguintes termos: a) Em relação ao segundo e quarto fatos, relativos aos roubos majorados, continuados contra às pessoas de José Souza Pereira, Francisca Santana Rodrigues e Graci Cerqueira Dauto, condenar Caíque Santos Ferreira e Ivanilton Oliveira Santana, nos termos do art. 157, §§  $2^{\circ}$ , inc. II, e  $2^{\circ}$ -A, inc. I, c/c os arts. 29 e 71, caput, do Código Penal, respectivamente, às penas de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e de 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão,

acrescido de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo unitário. b) Em relação ao primeiro e terceiro fatos, referentes aos roubos perpetrados contra as vítimas Edite de Lima Sousa, Roque Lopes de Oliveira e Joana Oliveira Santos, absolver ambos os acusados com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; c) Em relação à acusação de estupro, contra a vítima Francisca, incluída na segunda imputação, absolver Caíque Santos Ferreira, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal; d) Em relação ao quinto fato, alusivo aos roubos majorados pelo concurso de pessoas e emprego de arma, branca e de fogo, praticados contra os ofendidos Manoel Luis Carneiro e Maria Madalena Pinho Rios, absolver os acusados com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal; e) Em relação ao sexto fato, relacionado a imputação do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, absolver Ivanilton Oliveira Santana, com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. Na ocasião, decidiu ainda o Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão dos apenados, ante a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva, além de condená-los ao pagamento das custas processuais, condicionada à melhora das suas condições econômicas nos próximos cinco anos. Irresignada, a Defesa de Caíque Santos Ferreira ingressou com o presente recurso (id. 17465138), sustentando a ausência de provas de autoria dos delitos supostamente praticados contra as pessoas de Francisca Santana Rodrigues, José Souza Pereira e Graci Cerqueira Dauto, pugnando ao final por sua absolvição, e consequente expedição do competente alvará de soltura em seu favor, ou alternativamente pelo direito de recorrer em liberdade. A Defesa de Ivanilton Oliveira Santana também apelou (id. 17465150), postulando, por sua vez, pela concessão da assistência judiciária gratuita, face a hipossuficiência econômica do apenado, e reservando-se, a princípio, ao direito de apresentar as razões recursais em segunda instância. Após intimação do apelante Ivanilton acerca da Sentença (vide certidão de id. 17465151), a Defesa decidiu antecipar a apresentação das suas razões recursais, nas quais requereu a "(...) REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA para: - Julgar totalmente improcedente a denúncia, para absolver o acusado IVANILTON OLIVEIRA SANTANA com fulcro no artigo 386, V, do CPP, em razão de não existir prova ter o réu concorrido para infração penal. ou, "em caso de não entendimento dessa Nobre Colenda Corte, que haja o redimensionamento da pena-base, com a fixação da pena-base no patamar mínimo do art. 157, CP, e diante do restabelecimento do título condenatório, que haja readequação de regime inicial de cumprimento de pena para aquele menos gravoso" (id. 17465154). Iqualmente inconformado, insurgiu-se também o Ministério Público do Estado da Bahia, mediante interposição do presente apelo (id. 17465161), postulando em suas razões pela condenação de Caique Santos Ferreira e Ivanilton Oliveira Santana, pela prática do 1º, 3º e 5º fatos descritos na Denúncia (roubos majorados em continuidade delitiva contra as pessoas de Edite, Roque, Joana, Manoel e Maria Madalena), nas sanções penais trazidas pelo art. 157, §§  $2^{\circ}$ , inc. II e VII,  $2^{\circ}$ -A, inc. I, c/c art. 71, único, do Código Penal, e ainda, Ivanilton Oliveira Santana, pela prática do  $6^{\circ}$  fato (crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) nas penas do art. 12 2 da Lei Federal nº 10.826 6/03. Recursos recebidos (id. 17465164), manifestou-se o Ministério Público em sede de contrarrazões pelo improvimento dos apelos defensivos, com vistas à manutenção das suas respectivas condenações pela prática do 2º e 4º roubos majorados, em continuidade delitiva, consoante descritos na Denúncia (id. 17465172). Contrarrazoando o recurso interposto pela Acusação (id. 17465188), pugnou

a Defesa de Caíque pelo reconhecimento da "fragilidade das provas apresentadas pelo Ministério Público" para absolver "os acusados dos fatos de nºs. 2º e 4º narrados na Denúncia", mantendo a sua absolvição em relação ao  $1^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  fatos". A Defesa de Ivanilton (id. 17465189), por seu turno, requereu o improvimento da apelação ministerial e a manutenção "irretocável da sentenca absolutória em relação às imputações do 1º, 3º e 5º fatos descritos na denúncia (roubos agravados em continuidade delitiva - art. 157, §§  $2^{\circ}$ , inc. II e VII,  $2^{\circ}$ -A, inc. I, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal) e do 6º fato descrito na denúncia (posse ilegal de arma de fogo — art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Finalmente, distribuídos os autos neste grau de jurisdição por prevenção, cabendo-me a relatoria (id. 17547465), foi determinada a conversão do feito em diligência com vistas à intimação do réu Caíque Santos Ferreira e das vítimas identificadas na Denúncia (id. 17730945). Cumpridas as diligências, manifestou-se o Douto Procurador de Justiça, Nivaldo dos Santos Aquino pelo conhecimento e improvimento dos apelos defensivos manejados, defendendo, neste particular, o acerto da Sentença Penal impugnada quanto as condenações proferidas, e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ministerial, arguindo, para tanto, a existência de provas suficientes à condenação dos apelados nas penas correspondentes aos demais crimes patrimoniais pelos quais foram denunciados (fls. 10/14). É o V0T0 Como visto, cuidam-se os autos de Apelações simultâneas, interpostas no bojo da Ação Penal nº. 0000085-46.20021.8.05.0106, movida em face Caique Santos Ferreira e Ivanilton Oliveira Santana, interpostos pela Defesa de ambos, bem como pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra a Sentença Penal Condenatória subscrita pelo Douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Proferida ao final da instrução criminal, a Sentença recorrida condenou os acusados Caique Santos Ferreira e Ivanilton Oliveira Santana, respectivamente, às penas de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis dias) de reclusão, cumulada com pena pecuniária fixada em 20 (vinte) dias-multa, e de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, §§ 2.º, inc. II, c/c os arts. 2.º-A, inc. I, 29 e 71, caput, do Código Penal, em relação às vítimas José Souza Pereira, Francisca Santana Rodrigues do Nascimento e Graci Cerqueira Dauto, e contra as quais se insurgem através do presente recurso. Em contrapartida, em relação as demais infrações penais relatadas na Denúncia, versadas sobre a suposta prática de roubos majorados pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca e de fogo, continuados, contra as pessoas de Edite de Lima Sousa, Roque Lopes de Oliveira e Joana Oliveira Santos, imputados a ambos, restaram os acusados absolvidos, assim como da acusação relativa à suposta prática do crime de estupro contra a vítima Francisca Santana Rodrigues, dirigida exclusivamente à Caique Santos Ferreira, e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, imputada somente à Ivanilton Oliveira Santana, em face das quais, à exceção do crime sexual, insurge-se Ministério Público, a fim de ver reformada a Sentença para condená-los nas sanções que lhes são Dito isso, considerando que os apelos interpostos correspondentes. atendem aos requisitos e pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, passando a análise simultânea das suas respectivas razões de inconformismo, tendo em vista a similaridade das questões suscitadas. Das questões preliminares: 1. I — Das provas obtidas mediante busca domiciliar dissociada de mandado judicial: Examinando cuidadosamente os autos, entendo que um dos pontos cruciais para dirimir a controvérsia

instaurada acerca da prestabilidade das provas colhidas durante a instrução criminal, esbarra no enfrentamento do tema relativo ao direito à inviolabilidade do domicílio e questões subjacentes, sistematicamente revisitadas na jurisprudência, em virtude do seu status de direito fundamental por expressa redação legal, consoante dicção do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão, protegendo o indivíduo de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada. Na seara processual penal, por sua vez, o tema supracitado adquire especial relevância, sobretudo em virtude das suas repercussões, cujo alcance não se limita as fronteiras jurídicas, produzindo, também, impactos políticos e sociológicos. Por outro lado, em processos desta natureza é comum deparar-se no dia a dia forense com situações nas quais o ingresso de agentes públicos no domicílio de pessoas suspeitas de práticas criminosas, se dá dissociado da preexistência de ordem judicial que a autorize, hipóteses que, em regra, demandam maior atenção do julgador na análise e compreensão das circunstâncias nas quais se deu o ingresso, a fim de aferir a legalidade da referida medida. porque, se por um lado, a proteção constitucional conferida ao lar destina-se a integral proteção do individuo de eventual devassa arbitrária estatal, do outro, inexistem direitos individuais absolutos em nosso ordenamento jurídico, de sorte que o próprio texto constitucional estabelece as hipóteses nas quais essa inviolabilidade pode ser excepcionada, a saber: mediante consentimento do ofendido; nos casos de flagrante delito ou desastre; para prestar socorro, durante o dia; ou em cumprimento determinação judicial (art. 5º, inciso XI da CF). Particularmente, em se tratando das situações flagranciais, ao rediscutir a matéria durante o julgamento do tema 280, afetado sob a sistemática de repercussão geral, a Suprema Corte fixou a tese de que não subsiste ilicitude na entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados ( RE 603.616/RO). Nessa perspectiva, presente a justa causa indicativa de que no interior do domicílio suspeito esteja ocorrendo a prática de um crime, justificada também estaria a imediata intervenção estatal, sem a qual não se poderia reputar legítima a invasão na esfera privada. Já no ano passado, revisitando o tema acerca da inviolabilidade de domicílio, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº. 598.051/SP, sobre a apreensão de objetos no bojo de uma ação penal versada sobre a suposta prática do crime de tráfico de drogas, cuja legalidade foi questionada pela Defesa do Paciente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça promoveu o debate de questões às quais acredito que merecem destaque dada a sua pertinência, sobretudo em razão dos cotidianos relatos de violações aventados nos processos criminais desta natureza, também suscitado nos autos do referido writ. oportunidade, o Exmo. Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do Habeas Corpus, propôs-se "a enfrentar questões subjacentes ao tema do direito à inviolabilidade do domicílio" referentes tanto ao caso analisado, como também aos similares que aportam no "Superior Tribunal, comprometido, por missão constitucional, com a interpretação das leis federais e com sua adequada e uniforme aplicação em todo o território nacional". O exame realizado, por sua vez, foi estruturado de forma a responder aos seguintes questionamentos: 1. Na hipótese de suspeita de flagrância delitiva, qual a exigência, em termos de standard probatório,

para que policiais ingressem no domicílio do suspeito sem mandado judicial? 2. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, classificado como de natureza permanente, autoriza sempre o ingresso sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga? 3. O consentimento do morador, para validar o ingresso no domicílio e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, sujeita-se a quais condicionantes de validade? 4. A prova dos requisitos de validade do livre consentimento do morador, para o ingresso em seu domicílio sem mandado, incumbe a quem, e de que forma pode ser feita? 5. Qual a consequência, para a ação penal, da obtenção de provas contra o investigado ou réu, com violação a regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no seu domicílio? Como visto, dentre as questões elencadas, um dos pontos enfrentados pelo Relator, e consequentemente, pela Turma Julgadora, tratou-se do consentimento do morador, considerado, à época, carente de "abordagem satisfatória pela jurisprudência", principalmente quando observada a quantidade de inquéritos policiais e ações penais deflagradas a partir de apreensões realizadas pela polícia militar no interior do domicílio dos conjecturados infratores, dissociadas de investigação criminal prévia e competente mandado de busca e apreensão, comumente, se dá ora em razão destes se encontrem em situação considerada suspeita e indicativa de flagrante prática delitiva pelos prepostos, ora por estarem amparados pelo consentimento do morador. Em ambos os casos, advertiu o Relator para a ausência de especial preocupação em se exigir a presença de elementos probatórios que ofereçam maior segurança aos órgãos acusador e julgador a respeito da idoneidade das intervenções desta natureza, sobretudo nas apreensões deflagradas a partir de denúncias anônimas, à exemplo dos metadados das chamadas telefônicas recebidas pela polícia e demais circunstâncias, a fim de conferir maior credibilidade à ação e afastar eventuais dúvidas acerca da licitude das provas apreendidas na busca dela decorrente (HC nº. 598.051/SP). O cuidado, para o julgador, justifica-se face a proteção constitucional conferida ao domicílio, entendido por Luiz Alberto David Araújo, como "uma projeção espacial da privacidade e da intimidade" do indivíduo, destacando, em seu voto a "necessidade de se colocar alguma limitação para o ingresso na residência ou alguma responsabilização para os agentes estatais", porquanto "sabemos como as coisas acontecem na vida real", referindo-se notadamente aos abusos praticados especialmente em comunidades em situação de maior vulnerabilidade social, e por isso mais "suscetíveis de serem vítimas de ingerências arbitrárias e abusivas em domicílios". À época, enfatizou o Ministro que "ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência. Ao adentrar em uma residência à procura de drogas — pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas — são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência" (HC nº. 598.051/SP). No voto, concluiu o Relator que chegava "a ser, para dizer o mínimo, ingenuidade acreditar que uma pessoa abordada por dois ou três policiais militares, armados, nem sempre cordatos na abordagem, livremente concorde, sobretudo de noite ou de madrugada, em franquear àqueles a sua residência, ciente, pelo senso comum, do que implica tal situação para a intimidade de um lar". Posto

isso, disposto a instituir mecanismos de constatação da validade do consentimento externado pelo morador e a higidez das buscas domiciliares por ele amparadas, e assim, uniformizar a jurisprudência, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, com base em critérios doutrinários e jurisprudências, em especial de direito comparado, uma série de critérios voltados à salvaguarda dos direitos à intimidade e à inviolabilidade do domicílio, com vistas suprir a lacuna existente, a seu ver, na regulamentação da matéria no que diz respeito aos instrumentos de tutela do referido direito constitucional. Desta forma, além de conceder a ordem de habeas corpus em favor do Paciente para decretar a sua absolvição no caso em concreto, decidiu, também, a Sexta Turma Julgadora da Corte Cidadã que (i) na hipótese de suspeita da prática de crime em flagrante, o ingresso no domicílio do investigado somente se justifica guando existentes fundadas razões, aferidas de modo objetivo e devidamente justificados indicativas de tal situação; e que (...) (iii) o consentimento do morador e a busca e apreensão de qualquer objeto por ele amparado, somente é válido quando manifestamente voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, inovando em relação a construção jurisprudencial atual, acrescentou que (iv) o ônus probatório da legalidade e voluntariedade do ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, devendo ser feita mediante declaração assinada pela pessoa que autorizou a entrada, indicando, sempre que possível, as testemunhas do ato, bem como registrada em áudio-vídeo a ser preservado enquanto durar o processo; (v) sob pena de ilicitude das provas obtidas através da medida, bem como as delas decorrentes, sem prejuízo de eventual responsabilização dos agentes envolvidos, tendo sido, ainda, proposta na decisão colegiada a (vi) fixação de prazo para o necessário aparelhamento das policias para adaptação das instituições as diretrizes ali traçadas. Todavia, apesar da compreensível e digna de nota preocupação dos respeitados julgadores em relação aos excessos, a decisão colegiada foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em decisão monocrática proferida em 02/12/2021, na parte que "entendeu pela necessidade de documentação e registro áudio-visual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação". Para o Supremo, o Superior Tribunal de Justiça excedeu-se à medida em que criou requisitos constitucionais inexistentes para relativização do direito à inviolabilidade de domicílio, exercendo pura legislação e tornando conflituosa a relação entre os poderes legislativo e judiciário, além de impor, em sede de habeas corpus individual, a obrigação de aparelhamento das policias, dentre outras providências administrativas, ao Poder Executivo, em inobservância aos preceitos básicos consagrados no art. 2º do texto constitucional que trata da independência e harmonia entre os Nesse cenário, uma vez situada a proteção do direito a inviolabilidade do domicílio na jurisprudência brasileira, especialmente no que se refere a sua tutela, controle de legalidade e exame da higidez das provas obtidas através de tais buscas, impende registrar que a jurisprudência desta turma julgadora têm-se filiado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Importa ressalvar, que o entendimento esposado não se confunde com ausência de preocupação com o controle de legalidade da dita produção probatória, vez que embora inexistentes na legislação brasileira a exigência das formalidades específicas impostas pelo Superior Tribunal de Justiça, e cassadas pelo Suprema Corte, tal circunstância, a

meu ver, não impede a adoção de cautelas pela Autoridade Policial, Ministério Público e Julgador durante a instrução do feito, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca da legalidade do ato e/ou credibilidade das declarações dos prepostos do Estado, como a possibilidade de oitiva de testemunhas do flagrante, em ambas as fases da persecução penal, realização in continenti de exame de corpo de delito, e eventual acareação entre os investigados e os agentes, medidas já previstas no Código de Obviamente, o ideal seria que o trabalho policial fosse Processo Penal. pautado por estratégias e técnicas sofisticadas de investigação, adotadas imediatamente após a notícia da suposta prática de uma infração penal, dirigidas a rigorosa e cuidadosa averiguação da existência de provas de materialidade e suficientes indícios de autoria relacionadas a prática da infração relatada. Contudo, a construção desse ideal perpassa indubitavelmente pela construção de uma política criminal, que cuide do aperfeiçoamento da estrutura e das diretrizes da segurança pública dos estados da federação, fugindo, em larga medida ao escopo do Poder A referida regressão, assim como os esclarecimentos em tela revelam-se oportunos na análise dos apelos epigrafados, tendo em vista que no caso dos autos o Magistrado Senteciante declarou a nulidade das apreensões realizadas no curso da persecução penal deflagrada contra os apenados, por reputá-las fruto de violação do direito material a inviolabilidade do domicílio. Precisamente, embora relatado pelos policiais militares e pelo Delegado da Polícia Civil inquiridos no curso da persecução penal que o ingresso dos agentes no interior da residência dos apenados se deu mediante livre consentimento dos moradores dos respectivos domicílios, para o Julgador, tais depoimentos seriam insuficientes para comprovar a licitude das buscas e apreensões realizadas, situação que, em sua análise, conduziria a ilicitude das provas obtidas durante a incursão, consoante evidencia o trecho da sentença abaixo transcrito: "1.1 - Informam os autos que, durante as investigações, o delegado de polícia Almir Bispo da Silva Góes tomou conhecimento de que o celular n. (74) 98140-4855 estava recebendo ligações oriundas do celular roubado da vítima Joana Oliveira Santos. Lançado aquele número na lista de contatos no aplicativo WhatsApp, apareceu a fotografia de Caíque e a namorada. Como o delegado conhecia a última, dirigiu-se à casa dela, acompanhado de policiais militares. Informados sobre o endereço de Caíque, deslocaram-se para o local apontado. Lá chegando, visualizaram Caíque com um celular na mão e ao adentrarem na residência dele, com autorização, encontraram uma máquina de aparar pelos, objeto de um dos roubos narrados na denúncia. Após obterem informações de que era Ivanilton quem estava ligando para Caíque com o celular roubado, dirigiram—se para a casa daquele, onde, ao adentrarem, encontraram uma arma de fogo e vários objetos roubados. Em razão desses fatos, ambos os acusados foram presos em flagrante e levados para a delegacia de polícia. Nesse quadro, à míngua de outras provas, soa inverossímil a versão policial, ao narrar que o acusado Caíque teria franqueado a entrada em seu domicílio. Ora, um mínimo de vivência e bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Será mesmo que uma pessoa sobre quem recai a suspeita de praticar roubos franquearia espontaneamente a entrada de policiais na residência, onde havia produto dos crimes? Se de um lado se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em

direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal. Saliento que, em juízo, o coacusado Ivanilton disse que estava em casa, trabalhando na roça, quando o delegado chegou com policiais militares, apontando—lhe uma arma de fogo e dando voz de prisão. Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas — avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos — ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido. Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, a regularidade das buscas domiciliares que resultaram na descoberta de armazenamento dos produtos subtraídos. Tenho, assim, que as buscas domiciliares violaram a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, as provas ilicitamente obtidas e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes". Pela tônica da decisão, nota-se que a interpretação do Magistrado aproxima-se do entendimento recentemente defendido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, equivocandose, a meu ver, ao afastar a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes estatais com base em conjecturas, presumidas a partir da versão judicial do interrogatório de um dos acusados, cujo teor contraria a versão dos demais depoimentos prestados durante a instrução do feito. Nesse particular, os testemunhos dos policiais militares e do próprio Delegado de Polícia atuantes no caso, prestados durante a fase instrutória, convergem no sentido de que a entrada na residência de ambos os apenados foram fraqueadas pelos próprios moradores, sejam os próprios acusados ou por familiares destes. Em contrapartida, em nenhum momento anterior aos interrogatórios judicial dos acusados foi suscitada qualquer ilegalidade nas buscas e apreensões efetuadas pelos policiais, embora ambos tenham sido interrogados extrajudicialmente na presença de advogado Além disso, nenhum dos familiares apontados como sendo os moradores que teriam consentido o ingresso dos policiais na residência dos inculpados e testemunhado o flagrante foi arrolado como testemunha, a exemplo do pai e da namorada de Caíque, ou da mãe de Ivanilton, inexistindo inclusive manifestação da Defesa dos apenados nesse sentido, tampouco qualquer outra senão aquelas arroladas pelo Ministério Público, que pudessem contestar a veracidade da narrativa ministerial e comprometer a presunção de idoneidade dos agentes. Nesse contexto, há que prevalecer o entendimento jurisprudencial de que os depoimentos dos policiais, nas ações penais perpetradas em face dos indivíduos por eles flagranteados, gozam de presunção de idoneidade e validade, sobretudo quando inexistem indícios de que há qualquer tipo de parcialidade ou interesse escuso na produção da prova, salvo na existência de prova em contrário. Ademais, a acusação do apenado Ivanilton Oliveira Santana a respeito de ter recebido voz de prisão no momento da chegada dos policiais militares, em situação, a princípio, não suspeita de tratar-se de situação flagrancial, precedida da busca domiciliar, mostra-se completamente isolada nos autos, divorciada de qualquer elemento probatório que a corrobore, sendo, portanto, incapaz de elidir a presunção de idoneidade e validade dos depoimentos dos milicianos inquiridos e impossibilitando, consequentemente, o eventual reconhecimento da nulidade arguida. Demais disso, conforme apontado pelo Parquet, o motivo do relaxamento da prisão em flagrante dos apenados à época da sua ultimação, deu-se em razão da descaracterização da situação flagrancial, diante do tempo decorrido entre a prática da infração penal e

a captura dos acusados, convertendo as respectivas custódias em prisões ilegais, superadas pela decretação das suas prisões preventivas, circunstância que não tem o condão de viciar as buscas e apreensões realizadas, eis que amparadas pelo consentimento dos moradores. Preliminar rejeitada. 1. II. Da quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos recorrentes: No que se refere a suposta nulidade das degravações das conversas entabuladas entre os apenados, destaque—se que embora as respectivas prisões tenham se dado após exaurimento da situação flagrancial, na esteira da apuração de informações obtidas durante diligências investigativas prévias, a busca domiciliar realizada na ocasião, como visto, foi precedida de autorização dos moradores, e a quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos celulares apreendidos que a sucedeu, realizada a pedido da Autoridade Policial, após opinativo favorável do Ministério Público, e decisão judicial de deferimento da medida. Sobre a matéria, a propósito, vale relembrar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manifestouse durante julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº. 62.143 - RJ, no sentido de que a "quebra de dados informáticos estáticos, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, as quais dão acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário". Em sendo assim, certo é que a quebra de sigilo dos dados armazenados não se confunde com a interceptação do fluxo de comunicações, uma vez que limita-se tão só a obtenção de dados estáticos previamente coletados e registros preexistentes, dentre os quais se inserem os registros dos aplicativos de mensagens instantâneas. O entendimento supracitado, coaduna-se com a distinção traçada pelo doutrinador Renato Brasileiro em sua obra: Manual de Processo Penal, e pelo douto Procurador de Justiça, Rômulo de Andrade Moreira no artigo intitulado: "A comissão parlamentar de inquérito e a quebra do sigilo telefônico e telemático", publicado na coluna do site Consultor Jurídico (CONJUR), conforme trechos abaixo transcritos: "A interceptação das comunicações telefônicas não se confunde com a quebra do sigilo de dados telefônicos: aquela diz respeito a algo que está acontecendo; esta guarda relação com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas, ou seja, está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, tais como data da chamada telefônica, horário da ligação, número do telefone chamado, duração do uso, informações acerca das estações rádio base (ERB's), etc. Portanto, em relação aos dados pertinentes aos usuários de computadores, com informações relativas à sua qualificação, horário dos acessos e identificação dos endereços de IP (Internet Protocol) das máquinas utilizadas, o acesso a tais dados não se confunde com a interceptação das comunicações telemáticas". "É preciso, porém, que se faça uma distinção entre a interceptação telefônica (ou telemática) e a quebra dos respectivos dados telefônicos (ou telemáticos); a primeira, trata-se de medida cuja determinação só pode ser feita nos termos da lei respectiva e, por conseguinte, a partir de uma decisão judicial fundamentada; a segunda, dá-se em razão do poder de requisição atribuído às comissões parlamentares de inquérito, dispensando-se, neste caso, uma decisão judicial; no primeiro caso, há uma quebra do sigilo telefônico (ou telemático) na sua dinâmica (enquanto está acontecendo a conversa), enquanto no segundo caso o sigilo violado é dos dados telefônicos ou telemáticos, não havendo

interceptação propriamente dita, mas uma requisição de dados já documentados estaticamente (cujas conversas já aconteceram). Consequentemente, não há que se falar em nulidade das degravações dos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, visto que na hipótese dos autos, as informações coletadas pelos agentes durante as diligências, fruto da interação com o filho de uma das vítimas, que indicou uma foto de Caique S. Ferreira, apontando-o como sendo a pessoa que estaria na posse do celular subtraído, e com os policiais mais velhos lotados na companhia, assim como as indagações à namorada do apelante, que também aparecia na foto, serviram apenas como ponto de partida para a investigação da autoria dos roubos noticiados, tendo as referidas apreensões se dado no contexto de busca domiciliar autorizada pelos moradores, e o acesso ao seu conteúdo previamente autorizado por decisão judicial devidamente fundamentada, nos termos da legislação aplicável a matéria. Preliminar Rejeitada. 1. III — Do reconhecimento fotográfico e pessoal: No que toca ao reconhecimento pessoal ou fotográfico de investigados no curso do inquérito policial, a jurisprudência das cortes superiores havia consolidado no sentido de que eventuais irregularidades praticadas no procedimento não contaminavam, necessariamente, a ação penal dele derivada, ocasião em que o acervo probatório é renovado em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nessa linha de intelecção, a realização do procedimento em inobservância aos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, não impediria que este fosse refeito em juízo, superando, assim, o vício formal, ao fundamento de que tais disposições tratavam de recomendações e não de exigências para realização do ato, entendimento homenageando em inúmeros precedentes nas instâncias superiores. Em 2020, revisitando a matéria, ancorado na doutrina abalizada, jurisprudência comparada, em pesquisas nacionais e internacionais sobre erros judiciários e a memória, e análise de casos concretos nos quais os réus foram indevidamente condenados em virtude de reconhecimentos pessoais ou imprecisos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que "o valor probatório do reconhecimento, portanto, deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e distorções. Justamente por possuir, quase sempre, um alto grau de subjetividade e de falibilidade é que esse meio de prova deve ser visto com reserva". Na oportunidade, feitas as considerações oportunas, propôs o Relator do HC nº. 598.886/SC, o Exmo. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020, que o reconhecimento de pessoas deveria observar o disposto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituiriam garantias mínimas do investigado, conduzindo a sua inobservância à invalidade do ato, e, portanto, imprestável para lastrear eventual condenação, ainda que ratificado em juízo, quer seja pessoal, quer seja fotográfico, preservada, entretanto, a possibilidade de o Magistrado repetir em juízo, o ato de reconhecimento formal, de acordo com as regras estabelecidas no referido dispositivo, tal como ocorreu no caso em tela. Senão, vejamos: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDE-NACÃO, RIGOR PROBATÓRIO, NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do

Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseguências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da Republica), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na

Constituição da Republica, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem seguer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não quardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1º Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos

Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (STJ - HC: 598886 SC 2020/0179682-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) Posteriormente, alinhando-se ao entendimento externado pela Sexta Turma Julgadora do Corte Cidadã, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do HC nº. 652.284, de relatoria do Exmo. Ministro, no sentido de que o reconhecimento fotográfico serve tão somente como prova inicial de autoria, devendo ser ratificado em juízo, mediante reconhecimento pessoal assim que possível, sem a qual e ausente de justificativa, não se admite condenação "sem corroboração independente e idônea do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial". Portanto, tendo o Magistrado oportunizado o reconhecimento pessoal dos acusados, com o rigor estabelecido no art. 226 de Código de Processo Penal, ou seja, apresentando-os lateralmente às pessoas que com eles quardavam semelhança, dentre as quais coube as vítimas apontarem os seus algozes, em audiência judicial realizada por meio audiovisual em virtude da pandemia provocada pelo coronavírus, na presença das partes e respectivos representantes legais, não há que se reputar nulidade do ato realizado em juízo, que se afigura válido, quanto a sua forma, enquanto meio de prova, cuja valoração será feita apropriadamente no exame do mérito. Preliminar Rejeitada. 2. Do mérito 2.I. Dos crimes patrimoniais a) Do roubo simples em relação à vítima Edite de Lima Sousa: No que tange ao mérito recursal, nota-se que a materialidade delitiva do roubo perpetrado contra a vítima Edite de Lima Sousa restou comprovado através do boletim de ocorrência registrado a partir das declarações extrajudiciais da ofendida, bem como do depoimento oral por ela prestado durante a fase instrutória do feito. Tais relatos, evidenciam que aproximadamente às 12h00min do dia 12 de dezembro de 2019, dois homens, apontados no inquérito policial como sendo os apenados, teriam se dirigido à casa da ofendida, situada na Lagoa do Terreiro, na Zona Rural do município de Barra Grande — BA, e pedido um copo d'água, aproveitando-se da aproximação da senhora ao entregar a água, para rendêla, com um golpe no pescoço, exigindo-lhe que entregasse o dinheiro da aposentadoria e todos os seus cartões bancários com as respectivas senhas. Consoante narrado, os agentes teriam subtraído "dois aparelhos celulares, o cartão eletrônico do beneficio previdenciário, o cartão bancário da poupança na Caixa Econômica Federal, e a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) pertencentes a vítima EDITE DE LIMA SOUSA", à época com 59 anos de idade, além de documentos pessoais, sendo que um dos cartões teria sido usado na cidade de Pintadas, na compra de peças para motocicleta. Todavia, em relação a autoria, o mesmo não se pode dizer. Isso porque, consta no termo da assentada realizada no dia 11/12/2019 na sede da Delegacia de Baixa Grande, que ao prestar o seu depoimento teria sido exibido à ofendida um álbum fotográfico da unidade com as fotos das pessoas Roque Souza Gomes e Rones Souza Gomes, momento em que a vítima teria reconhecido o primeiro, "de pronto", como sendo um dos autores da ação criminosa, e identificado similaridades entre as características físicas corporais do segundo e o coautor do delito, embora não fosse capaz de certificar que, de fato, tratava—se da mesma pessoa, pois o segundo infrator teria permanecido de capacete durante a execução do crime. Entretanto, dias depois, a vítima teria retornado à Delegacia e desta vez, em novo ato de reconhecimento, teria reconhecido os apelantes Caique Santos Ferreira e

Ivanilton Oliveira Santana, como sendo os verdadeiros autores do crime em questão, não constando no auto lavrado na ocasião qualquer referência às pessoas anteriores, estranhas ao processo, tampouco justificativa para a repetição do procedimento. Não bastasse isso, em juízo ficou clara a dificuldade da ofendida para descrever os autores do delito, quiçá para reconhecê-los em juízo, não tendo sido capaz, inclusive, de participar do procedimento de reconhecimento judicial dos acusados, embora presente em ambiente virtual, em razão de sua deficiência oftalmológica, conforme registrado em ata (Id. 17465118). Não obstante, ao contrário de Ivanilton Oliveira Santana, que negou a sua participação no crime, consoante apontado pelo Ministério Público em suas razões recursais, interrogado pela Autoridade Policial na presença do seu Defensor, Caique Santos Ferreira confessou extrajudicialmente a prática do roubo em tela, na forma abaixo transcrita: "[...] Que no dia do fato, 11 de dezembro de 2019, às 12:30 horas, (ocorrência 465/2019) juntamente com Ivanilton, vulgo "Charopinho", confessa ter efetivado o roubo na residência da Sra. Edite de Lima Souza; Que o valor roubado em R\$ 900,00 (novecentos reais), o cartão bancário da referida senhora e o celular ficaram com Ivanilton, sendo que o cartão foi usado na cidade de Pintadas em compras de peças de motocicletas; Que pediram a água a referida senhora e quando esta voltava com a água, anunciaram o assalto e levaram os objetos e valores acima citados; [...]". (Depoimento extrajudicial de Caique Santos Ferreira — ID. 17464876 - Pág. 19). Todavia, em juízo ambos os acusados optaram pelo exercício do direito ao silêncio e nada disseram a respeito dos fatos, à exceção da alegação de terem sido torturados na fase policial do feito, com o objetivo de confessarem forçadamente a autoria dos crimes que lhes foram imputados, embora inexista nos autos qualquer elemento probatório que evidencie, ainda que minimamente, a ocorrência das agressões relatadas pelos apenados, uma vez que os seus respectivos depoimentos foram prestados na presença de advogado particular e que os flagranteados foram imediatamente submetidos a realização de exame pericial de corpo de delito, logo após as prisões, cujos resultados atestaram a inexistência de lesões recentes nos periciados. Logo, considerando a ausência de testemunhas que relacionem os apelantes ao crime e o fato de que nenhum dos pertences subtraídos da vítima foi encontrado em poder dos acusados, há que se concluir que em relação a autoria delitiva subsiste nos autos apenas a confissão extrajudicial do apenado Caique Santos Ferreira, não ratificada em juízo, tampouco corroborada por qualquer outra prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em descumprimento ao regramento inserto no art. 155 do Código de Processo Penal. Ademais, na confluência do que preconiza o ordenamento jurídico brasileiro, sabe-se que o direito processual penal é regido pelo princípio in dúbio pro reo, razão pela qual não se admite condenação desprovida de certeza, militando em tais casos em favor dos acusados o benefício da dúvida, afastado somente quando fundado em robustos e suficientes elementos de convicção que o justifiquem. Dito isso, diante da ausência elementos probatórios idôneos, que comprovem com a certeza necessária que os recorrentes concorreram para a prática do roubo praticado contra a ofendida Edite de Lima Sousa, necessária se faz a manutenção da absolvição, neste particular, lastreada no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. a) Dos roubos majorados contra às vítimas José Souza Pereira e Francisca Santana Rodrigues do Nascimento: No que concerne ao roubo praticado contra os idosos José Souza Pereira e Francisca Santana Rodrigues do Nascimento, conforme assinalado pela instância originária, a

materialidade restou sobejamente comprovada através do Boletim de Ocorrência e das provas orais produzidas durante a instrução processual do feito. Tais depoimentos, comprovaram não só o assenhoramento da res furtiva, como também a violência ficta exercida mediante emprego de arma branca e de fogo, com o fito de coagir as vítimas a entregar-lhe os pertences, situação que indubitavelmente atrai a incidência das causas de aumento de pena consubstanciadas no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro (com a redação vigente à época dos fatos). Além disso, diferente da acusação anterior, neste caso em específico, as vítimas reconheceram os apelantes como sendo os autores do roubo ocorrido na noite do dia 27/12/2019, na residência do casal, subtraindo, na ocasião, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dois aparelhos celulares, uma televisão, um capacete e algumas aves. Em depoimento prestado à Autoridade Policial, declararam as vítimas que estavam em casa, com a mãe da ofendida Francisca Santana Rodrigues do Nascimento, tetraplégica, quando ouviram um disparo de arma de fogo e em seguida um tombo na porta dos fundos, momento em que dois homens entraram armados, um com uma faca, e o outro com um revólver e uma faca, anunciando o assalto. A época, narraram que um dos homens pressionou a faca contra a garganta do Senhor José Souza Pereira, ameaçando matá-lo a todo momento, caso não ficassem quietos, enquanto este tentava acalmá-lo. Em seguida, os assaltantes, teriam separado o casal em quartos distintos e amarrado-os, enquanto exigiam que lhes entregassem o dinheiro e vasculhavam a casa, de forma violenta e covarde, revirando até mesmo a cama da idosa Anatália Alves Santana, tetraplégica. Relataram, ainda, que um dos assaltantes, posteriormente identificado como Caique Santos Ferreira, teria introduzido os dedos na vagina da vítima Francisca Santana Rodrigues do Nascimento, após receber a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ameaçando-os constantemente de morte caso não encontrasse mais dinheiro, antes de fugirem do local com os pertences, deixando para trás os dois veículos da família com pneus furados. Interrogado na fase policial do feito, Caique Santos Ferreira confessou a autoria delitiva na presença de Defensor particular, indicando à época, a participação do corréu Ivanilton Oliveira Santana, conforme consta na transcrição abaixo: "[...] Quanto ao roubo no dia 27 de dezembro de 2019, por volta das 19:00 horas, (0c. 001/2020) na Fazenda Ipoeira, o Interrogado pegou e dominou a senhora Francisca Santana Rodrigues Nascimento, enquanto Ivanilton dominou o Sr. José Sousa Pereira; Oue deste roubo Ivanilton estava armado com uma faca tipo peixeira; Oue nega ter usado arma de fogo e lançado a mesma na vagina da Sra. Francisca; Que apenas perguntou se havia dinheiro na casa; Que nega ter ameaçado as vítimas. Que roubaram um celular Samsung, uma TV de 32 polegadas e o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); Que recebeu no dia do roubo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, metade do valor e depois valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente a venda da TV e do celular; Que as vendas dos objetos roubados eram efetivadas por Ivanilton; [...]" (Depoimento extrajudicial de Caique Santos Ferreira — Id. 17464876 — Pág. 19/21). Paralelamente, Ivanilton Oliveira Santana negou a sua participação no crime (Id. 17464876 — Págs. 24/25), enquanto em juízo, ambos invocaram o direito ao silêncio, permanecendo silentes quanto as acusações, de sorte que nada acrescentaram ao que havia sido dito em sede policial. Ainda em juízo, as vítimas, ratificaram as versões prestadas no bojo do inquérito policial, desta vez, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, narrando pormenorizadamente a execução do delito. Senão, vejamos: "Que o fato ocorreu no dia 27 de dezembro; que estava assistindo

televisão quando ouviu o barulho de tiro na porta. que os acusados entraram na casa, xingando e exigindo a entrega do dinheiro; que amarram o depoente e sua esposa e cutucaram a vagina dela; que os deixaram amarrados e reviraram toda a casa; que levaram mais de seiscentos reais e uma TV de 32 polegadas; levaram muitas coisinhas miúdas; que o roubo ocorreu por volta das 19 horas; que os acusados também levaram dois celulares e uma faca de cozinha; que os celulares eram da marca LG e Samsung; que foram dois indivíduos que entraram na casa; sendo que um deles entrou usando capacete e o outro de 'cara limpa'; que o depoente tinha um capacete no guarda-roupa, então o que entrou de 'cara limpa' o pegou e passou a usá-lo para continuar o roubo; que o depoente se acovardou e logo e eles não lhe bateram; que eles estavam com um revólver e uma faca; o que entrou de capacete estava com um revólver e uma faca e outro estava com uma faca também; que eles amarraram o depoente junto com sua esposa, em cima da cama, e saíram revirando o guarda-roupa; que o dinheiro do depoente estava debaixo do colchão, e o de sua esposa dentro do guarda-roupa; que foi dado um tiro na hora que arrombaram a porta; mas o tiro não atingiu ninguém; que a ação durou cerca de 20 minutos; que não foi agredido pois se acovardou; que um dos acusados introduziu o dedo na vagina da esposa do depoente; que quem fez isso o indivíduo mais claro; que acha que é o Caíque; que não conhecia os acusados; que quando o indivíduo introduziu o dedo na vagina da esposa do depoente disse que era para ela dar mais dinheiro; que eles não tiraram a roupa da esposa do depoente e que quando fizeram isso ela estava de roupa; que somente um celular foi devolvido ao depoente pelo Delegado, mas não foi o mesmo celular que foi roubado; que foi outro que o delegado o deu e o roubado não foi achado: que reconheceu os assaltantes na delegacia; que não os conhecia de antes e que o reconhecimento foi através de retrato; que mesmo o acusado estando de capacete o depoente conseguiu reconhecê-lo; que reconheceu também o outro, que estava sem capacete e depois o colocou; que esse indivíduo que estava sem capacete foi o que introduziu o dedo na vagina da esposa do depoente; (...) Que a luz da residência do depoente estava acesa quando os acusados a invadiram; que era luz normal, de energia; que somente a luz da sala estava acesa; que a luz do quarto não estava acesa; que o roubo durou cerca de 20 minutos; que depois os acusados apagaram a luz e ficaram só com a luz do celular; que reconheceu o acusado que estava de capacete com a faca e o revólver quando ele o pegou, então o depoente olhou bem para a cara dele e ele disse "tira a cara vagabundo, não olha pra mim não vagabundo", então conheceu ele; que o outro acusado entrou no quarto sem capacete e lá ele colocou o capacete do depoente, que eles levaram também; que o Ivanilton foi quem estava com o capacete e que rendeu o depoente; que conseguiu identificar porque olhou bem para a cara deles; que a viseira do capacete dele estava aberta; que ele usava um capacete que aperta do lado e suspende a viseira; que na delegacia foram mostradas apenas as fotografias dos acusados, os reconheceu logo. (...) Quando o Caíque introduziu o dedo o Ivanilton não teve participação e estava em outro cômodo. [...]" Depoimento judicial do ofendido José Souza Pereira "[...] que o fato registrado em recurso audiovisual de Id. 17464977. aconteceu no dia 27 de dezembro de 2019; que estavam dentro de casa, entre 6h30 e 7h, a depoente estava na cozinha e o seu marido, assistindo televisão, na varanda, quando ouviram o tiro; que na hora do tiro eles já "botou o pé na porta", já entrou os dois dentro de casa, quebrou a porta, um agarrou a depoente na cozinha e o outro, agarrou seu marido lá na varanda; que o acusado que lhe agarrou dizia "eu quero o dinheiro

vagabunda, me dá o dinheiro vagabunda, se não eu te mato aqui agora"; que esse que a agarrou estava só com uma faca e o outro que agarrou o marido da depoente estava com uma faca e um revólver; que estava com um dinheiro no guarda-roupa e então disse que daria dinheiro a eles; que ele a agarrou por trás e saiu a levando; que entregou o dinheiro que estava no guardaroupa e o acusado disse que queria mais; que o acusado perguntou-lhe pela aliança e pelo milhaeiro, e a depoente disse para ele que não tinha e que se tivesse, daria para eles; que disse que não tinha mais nada para dar; que já tinha dado o dinheiro e o seu marido também já tinha dado o que tinha, então eles os amararam em cima da cama e cobriu seus rostos com uma coberta, amarrados juntos; que a depoente tinha tomado banho há pouco tempo e não tinha vestido calcinha, e o acusado introduziu o dedo na vagina da depoente; que quando o acusado fez isso ele não disse nada; que a depoente disse a ele 'por nossa senhora, meu filho, deixa eu em paz' e 'ia se juntando', mas ele teimava; que o que estava revirando o outro quarto falou: 'você num já amarrou os cara aí, vem cá ligeiro pra vê se nós arranja mais alguma coisa, que eu aqui achei um negócio de valor aqui, vem cá, vem cá'; que foi então que ele os deixou amarrados em cima da cama e foi para o outro quarto, onde estava o outro acusado; que a depoente cuida da mãe; que ela está com 90 anos, em cima de um colchão, ela não anda e os acusados quase a derrubam da cama, quando suspenderam o colchão; que na data dos fatos ela estava na casa da depoente; que tiveram muito trabalho para desamarrarem os nós: que além do dinheiro, os acusados levaram o rádio, uma TV de 20 polegadas, que havia ganhado de presente do filho; e dois celulares; que nada foi devolvido; que dias depois, na delegacia, o delegado deu-lhes um celular, mas não foi dos que roubaram; que foram duas pessoas que entraram na casa da depoente; que somente um tinha capacete; que o que estava sem capacete pegou o capacete do seu esposo, no quarto, em cima do quarda-roupa e colocou na rosto; que foi esse que os amararam e introduziu o dedo na vagina do depoente.; que o que já entrou de capacete estava no outro guarto, revirando; que não conhecia nenhum dos acusados; que na casa da depoente tem energia e as luzes estavam acesas; que foi cedo (o roubo), estava na cozinha fazendo um chá para sua mãe que estava deitada na cama; foi quando eles meteram o pé na porta e entraram; que na delegacia mostraram foto dos acusados, mas que na hora não os reconheceu por causa da aflição; que não lembrava deles e que nunca os viu. Era roubo toda semana, todo dia, depois que pegaram o Caíque e esse outro que não sabe o nome, foi que sossegou. Um era moreno e ou outro era claro. Um era mais alto. O mais baixo foi o que pegou a depoente. Foi o moreno que pegou a depoente, com certeza, o que estava sem capacete quando entrou. O mais claro, que já entrou com capacete, foi o que pegou seu esposo, ele estava com um revólver e uma faca; que o que já entrou com o capacete na cabeça foi o que pegou o marido da depoente, ele estava com um revólver e uma faca; que a depoente estava com o rosto coberto quando o indivíduo introduziu o dedo na sua vagina; que foi apenas um individuo que introduziu o dedo; que foi o que estava no quarto com a depoente e seu esposo, enquanto o outro assaltante estava no outro quarto, revirando tudo, do outro lado; que foi o indivíduo moreno, que estava sem capacete e pegou o capacete do marido da depoente e colocou na cabeça; que foi esse tal que ficou enfiando, introduzindo o dedo da vagina da depoente; que o crime durou aproximadamente uns 20 minutos; que a televisão que levaram da casa da depoente era de 20 polegadas; que não sabe se consegue reconhecer os assaltantes agora; que viu o retrato deles na delegacia, mas pessoalmente nunca os viu. [...]" Depoimento judicial da

ofendida Francisca Santana Rodrigues do Nascimento registrado em recurso audiovisual de Id. 17464977. Em audiência realizada com o fito de viabilizar o reconhecimento judicial dos apenados, face a precariedade do reconhecimento realizado na fase policial do feito, anexada ao sistema PJE Mídias, a vítima Francisca Santana Rodrigues do Nascimento reconheceu ambos os recorrentes, dentre os demais com ele apresentadas, como sendo aqueles que efetuaram o roubo à sua residência, enquanto o seu esposo, José Souza Pereira, reconheceu Caique Santos Ferreira, como sendo um dos autores do crime, apesar de ter confundido outra pessoa com o corréu Ivanilton Oliveira Santana. Em sendo assim, diversamente do que ocorreu na imputação anterior, neste caso, têm-se que a confissão extrajudicial do apelante Caique Santos Ferreira, harmoniza-se com os depoimentos prestados pelos ofendidos durante a persecução criminal, especialmente em relação ao modus operandi, sendo que ambos os reconheceram como sendo um dos sujeitos ativos do crime. Nesse contexto, entendo que as peculiaridades do caso em concreto, tais como a restituição de um aparelho celular distinto do que havia sido subtraído, por mais imprópria que seja, não tem o condão de macular a prova produzida, eis que versam sobre a conduta do agente público em relação a custódia dos bens sob a sua tutela, mas que por si só não comprometem o sólido arcabouço carreado aos autos, suficiente para comprovar o incurso dos apelantes no delito epigrafado, sobretudo, em se tratando de crime contra o patrimônio, no qual a palavra da vítima de reveste de sobrelevada importância. Isso porque, os depoimentos dos ofendidos, a confissão inquisitorial do apelante Caique Santos Ferreira, na presença de advogado particular, e o reconhecimento dos acusados em audiência própria em juízo, onde foram apresentados na companhia de outras pessoas com características semelhantes, são suficientes para demonstrar, com a certeza necessária, a participação dos referidos na subtração dos bens pertencentes ao casal, bem como a incidência das causas especiais de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas, devendo, portanto, serem mantidas as condenações. c) Dos roubos contra as vítimas Roque Lopes de Oliveira e Joana Oliveira Santos: Provada também está a ocorrência dos roubos praticados contra o casal Roque Lopes de Oliveira e Joana Oliveira Santos, aproximadamente às 18h40min do dia 03 de janeiro de 2020 na Fazenda Vitória, Zona Rural do município de Baixa Grande/BA, quando dois homens, indicados no curso da investigação criminal como sendo os apelantes, em unidade de ações e desígnios "subtraíram dois aparelhos celulares, quatro relógios, vários perfumes, uma aliança, uma espingarda caseira calibre 32, um aparelho de depilação e a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) das vítimas", através do Boletim de Ocorrência, do Auto de Exibição e Apreensão e dos depoimentos prestados pelos ofendidos durante a instrução do feito. Neste particular, consta nos autos que na noite supracitada, os recorrentes se dirigiram à residência do casal de idosos, a bordo de uma motocicleta, efetuado um disparo de arma de fogo, ingressado no interior da casa, mediante arrombamento e agredido as vítimas, já rendidas, amarrando-as, e passado a revirar a residência em busca de itens valiosas, ameaçando-os constantemente durante a ação. No dia seguinte aos fatos, as vítimas dirigiram-se à Delegacia de Polícia de Baixa Grande e notificaram o crime nas seguintes palavras: "Que no dia 03 de janeiro de 2020, por volta das 18:40 horas, o declarante estava em sua residência juntamente com sua esposa quando ouviram um disparo de arma de fogo e logo depois dois elementos arrombaram a porta da frente casa e anunciaram o assalto, estando um deles com um revólver em mãos e outro com uma faca: Que o elemento que estava com a faca em mãos agarrou o

declarante pelo pescoço e lhe deu uma gravata e falava a todo momento, junto com seu comparsa 'vou lhe matar... vou lhe matar...'; Que outro elemento que estava com o revólver falava. também, 'mata logo... mata logo'; Que o declarante pedia calma a todo instante aos assaltantes e falava aos mesmos que podia levar o carro, mas deixassem as vítimas vivas pelo amor de Deus: Que levaram as vítimas para um quarto e chegando no mesmo deixaram as vítimas amarradas e começaram a revirar toda a casa, jogando todos os objetos pelo chão da mesma; Que acharam dentro de uma bolsa que estava dentro do guarda roupa a guantia de R\$ 600.00 (seiscentos reais), (01) celular Samsung J7 pró, um Samsung J2, uma cartucheira calibre 32 com vários cartuchos, quatro relógios, vários perfumes, uma mochila com algumas chaves do filho da vítima e a aliança da esposa do declarante; Que os elementos eram muitos violentos, batendo bastante no declarante e em sua esposa: Que o declarante apanhou de coronhadas de revólver, tendo, inclusive, quebrado a testa e ainda várias escoriações pelo corpo; Que um dos elementos contava o dinheiro e falava: "hoje foi bom pra nos-: Que trancaram a esposa do declarante em uma dispensa e o outro elemento que estava com a faca pegou o declarante e levou o mesmo para garagem da casa e, tendo trancado o Declarante dentro de um veículo e ficava fazendo ameaças a todo instante dizendo que iria colocar fogo no veículo com o declarante dentro; Que o declarante ficou apavorado com medo de morrer queimado: Que depois de alguns minutos os elementos saíram; Que logo depois conseguiram se soltar e ligaram para Policia Militar que esteve no local mas não conseguiu localizar os elementos; Que o filho das vítimas foi até o local e verificou que havia rastros de pneus de motocicleta no local, sendo este veículo utilizado para fuga: Que um dos elementos era estatura mediana, meio gordo, cor parda e usava capacete e o segundo era magro, um pouco mais alto, cor branca/sarara e também usava capacete; Que o declarante não reconheceu no momento nenhum dos assaltantes". Depoimento extrajudicial do ofendido Roque Lopes de Oliveira - Id. 17464877 - Pág. "Que na data de 03/01/2020, por volta das 18:45 horas, a declarante estava em sua residência, juntamente com o seu esposo, quando dois elementos chegaram pela frente da sua casa arrombando a porta e invadindo o imóvel, dando tiro pra cima anunciando o assalto; Que um dos elementos agarrou o esposo da declarante pelo pescoço e foram até a cozinha e renderam a declarante; Que os bandidos levaram a declarante e seu esposo ROQUE LOPES e os levaram para um quarto; Que um dos elementos ficava o tempo todo dizendo 'MATA LOGO, MATA LOGO'; Que roubaram uma quantia em espécie de R\$ 600,00 (seiscentos reais), um celular SAMSUNG J7, um celular SAMSUNG J2, uma cartucheira calibre 32, com vários cartuchos, 04 (quatro) relógios de pulso, perfumes, uma mochila de cor preta com várias chaves dentro, a alianca da declarante e uma bolsa da COBALLI; Que um dos elementos era baixo e gordo, e o outro era claro e um pouco alto." Depoimento extrajudicial da ofendida Joana Oliveira Santos — Id. 17464877, Também no Inquérito Policial, interrogado na presença de advogado particular, Caique Santos Ferreira confessou a autoria do crime e detalhou a execução do delito, bem como a participação do corréu e a destinação dos objetos subtraídos na ação criminosa, conforme consta no fragmento abaixo: "Que pertinente a Ocorrência 10/2020, CONFESSA, ainda, que junto com IVANILTON, vulgo 'CHAROPINHO' roubaram o casal ROQUE e JOANA, sendo que levaram dois celulares, sendo da marca Samsung, um J2 e o segundo J7 pro, a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quatro relógios, uma aliança de ouro e uma espingarda calibre 32 e vários perfumes; Que só recebeu o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) da metade dos R\$ 600,00

(seiscentos reais) sendo que Ivanilton se comprometeu a pagar ao mesmo a metade (50%) do valor arrecadado com os demais bens; Que nega ter feito uso de arma de fogo; Que o Interrogado foi quem pegou Roque pelo pescoço, mas nega estar com uma faca; Que amarraram a esposa de Roque, a Sra. Joana; Que foi interrogado que levou Roque para dentro de um veículo, mas nega ter ameaçado o mesmo, bem assim, de incendiar o veículo com ele dentro; Que sobre os perfumes, Ivanilton vendeu um a Preta do Corte de Joeli e o outro deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao Interrogado por sua parte; Que Ivanilton era quem agredia o casal e o Interrogado foi reclamar e Ivanilton pegou a cartucheira e aplicou um golpe em Rogue, mas o Interrogado tomou a frente e não permitiu que Ivanilton aplicasse o golpe; Que quem gritava 'mata logo...mata logo...' era Ivanilton; Que a aliança ficou com Ivanilton e ele vende esse tipo de peça a um comerciante de Capim Grosso que vem trabalhar na feira municipal de Pintadas;". Interrogatório extrajudicial do apenado Caique Santos Ferreira — Id. 17464876 - pág. 20. Já Ivanilton Oliveira Santana, apresentou uma versão diferente dos fatos, negando a sua participação no roubo e alegando, em sua defesa, que Caique havia lhe oferecido alguns dos pertences citados para fossem vendidos pelo referido, mediante proposta de recompensa no valor da quantia correspondente à metade do valor adquirido com as vendas: "Que pertinente a Ocorrência 10/2020, também, nega sua participação e em verdade Caique foi quem lhe entregou dois celulares, sendo um marca Samsung, um J2 e o segundo J7 pro para o Interrogado vender; Que quanto ao quatro relógios e uma alianca de ouro foi oferecido por Caigue para que o mesmo vendesse a BOR de Pintadas; Que a espingarda calibre 32 foi Caique que lhe ofereceu para ser vendida e dividido o valor pelos dois; Que os perfumes foram Caique que, também, lhe deu para vender; Que nega ter feito uso de arma e fogo; Que nega ter agredido Caique por este ter reclamado do Interrogado ter agredido o casal Roque e Joana; Que nega conhecer um comerciante da cidade de Capim Grosso que vem trabalhar na feira municipal de Pintadas;" Interrogatório extrajudicial do apenado Caique Santos Ferreira — Id. 17464876 — pág. 24/25. Além disso, durante as buscas na residência do apenado Ivanilton Oliveira Santana, dentre os bens apreendidos em sua residência, havia uma máquina aparadora de pelos, da marca Mondial e um aparelho celular, da marca Samsung, modelo J7, ambos restituídos à vítima Joana Oliveira Santos (Id. 17464876 - págs. 38 e 43), porquanto identificados como sendo de sua propriedade. Com o referido apelante, foi apreendida também uma espingarda cartucheira, de marca não identificada, calibre .32, serial S509128, pertencentes às vítimas conforme indica o pedido de arquivamento do procedimento investigatório instaurado em desfavor destas, formulado pelo Ministério Público, para apurar a prática do suposto delito de posse irregular da arma de fogo (espingarda caseira), em virtude do encontro fortuito de tais artefatos, decorrido do roubo sofrido, o que tornaria, para o Parquet, nula a prova obtida mediante grave violação ao direito fundamental a inviolabilidade do domicílio. Em juízo, os acusados mantiveram-se silentes, enquanto os ofendidos ratificaram as declarações prestadas em sede inquisitorial, na forma abaixo transcrita: "Que o roubo aconteceu por volta das 19h30 da noite; que estava no sofá assistindo televisão, quando os assaltantes chegaram, deram um tiro e já deram 'uma pezada na porta', colocando 'a porta a dentro' e entraram; que foram duas pessoas; que um estava com uma arma de fogo e o outro com uma faca, mas que não pôde identificar qual era a arma, pois o homem não deixava olhar para ele; que os dois assaltantes estavam usando capacete; que um deles colocou a faca no pescoço do

depoente, dizendo que iria lhe matar, e o outro bateu-lhe como revólver contra a sua cabeça, enquanto pediam dinheiro; que deram o dinheiro que tinham; que ainda assim bateram no depoente e na sua esposa; que quebraram uma televisão de 42 (quarenta) e duas polegadas e reviraram tudo dentro de casa; que a sua esposa havia feito bolos para vender na cidade e eles derrubaram tudo no chão e quebraram tudo; e só ameaçando matar o deponente; que um mandava o outro matar logo o depoente; que o levaram para a garagem, colocaram-no dentro do próprio carro e disseram que ateariam fogo no veículo com o depoente dentro; o tempo todo ameacando-o de morte; que também agrediram a sua esposa; que amarraram a sua esposa com os braços e pernas para trás; que somente os dois estavam em casa; que roubaram uns R\$600,00 (seiscentos reais), 04 (quatro) relógios, sendo dois do depoente e dois da sua esposa; celulares, perfumes; alianças — sendo que a do depoente ele acredita que os assaltantes deixaram cair, porque no outro dia ele a encontrou —, aparelho de barbear do seu filho; e algumas coisas que não se recorda mais; que foram roubados dois celulares, um do depoente e um da sua esposa, samsung's; que também foi roubada uma espingarda cartucheira calibre .32; que destes objetos roubados foram devolvidos o aparelho celular da sua esposa e o de barbear do seu filho; que os demais não foram recuperados; que soube que o Delegado havia conseguido recuperá-los e foram até a Delegacia para confirmar que eram os objetos roubados; que não conhecia os acusados; que não conseguiu reconhecer os acusados na Delegacia pois eles não lhes deixaram ver o seu rosto de jeito nenhum; (...) Que não chegou a fazer exame depois das agressões, apenas foi ao médico para fazer um curativo na cabeça; que precisou ficar afastado das suas atividades por um tempo pois ficou com muito medo, e resolveu ficar uns dia sua cidade; Que nem o depoente nem a sua esposa precisaram fazer nenhuma cirurgia ou tomar algum remédio (...)". Depoimento judicial do ofendido Roque Lopes de Oliveira, registrado em "Que não se recorda do dia ou da hora meio audiovisual de Id. 17464977. do roubo; 'que as coisas que a gente fica com medo a gentes esquece'; que eles chega, batendo o pé na porta e colocando a 'porta para dentro'; Que já foram colocando o marido da depoente dentro do quatro e batendo nele; que a depoente estava na cozinha fazendo bolo e que ficou na cozinha enquanto seu marido estava no quarto; que os assaltantes pediram dinheiro e o marido da depoente a chamou para entregar o dinheiro; que quando a depoente entrou no quarto, um deles deu um tapa no rosto da depoente derrubando-a em cima da cama; que ordenaram que ela se levantasse e pegasse o dinheiro; que a depoente obedeceu e pegou o dinheiro que estava na bolsa e entregou para eles; que eles tomaram a bolsa da mão da depoente e derramaram as coisas o chão, gritando o tempo inteiro que queriam mais dinheiro e que as vítimas tinham mais dinheiro, ao que negavam; que eles levaram a depoente e disseram que a deixariam amarrada; que a levaram para um quartinho, onde guarda os materiais para os seus bolos, pegaram umas fitas que a depoente usadas para amarrar placas de ovos, e a amarraram pelos pés e pelos braços; que disseram para a depoente que ela só sairia dali quando eles ligassem para a polícia ir soltá-la; que depois disso ele saiu; que enquanto isso o companheiro deste já havia levado o companheiro da depoente para a garagem; mandou abrir a garagem e queria atear fogo no carro; foi assim; que eles levaram o celular da depoente, acharam que tinham levado as duas alianças, mas no dia seguinte encontraram a aliança do marido da depoente, dois relógios da depoente e dois do seu esposo, uma bolsa de couro da cobali, um barbeador do seu filho, quebraram a televisão; e os bolos que a depoente estava fazendo, que estavam sobre a

mesa, jogaram todos no chão; quebrou tudo; que os celulares eram da marca samsung; que levaram uma espingarda do seu esposo; que agrediram a depoente com um tapa no rosto; que falavam o tempo todo para a depoente e o seu marido não olharem para os rostos deles senão atirariam; que a depoente disse que não olharia, enquanto intercedia para que eles os deixassem vivos e não fizessem mal; que o esposo da depoente também foi agredido; que ele só precisou de um curativo na cabeça, mas que não teve lesão; que um dos assaltantes estava com uma arma — o que deu uma coronhada na cabeça do seu esposo -, e o outro estava com uma faca; que o outro assaltante só ficava gritando 'Mata logo! Mata logo!'; que os dois estavam de capacete e não dava para reconhecê-los; que um deles era moreno; que no dia em que foram chamados para reconhecerem os pertences que haviam sido encontrados, a apelante reconheceu o seu celular e viu os acusados saindo de uma sala, mas que não conseguiu reconhecê-los; que o aparelho de barbear também foi recuperado, mas a espingarda não. Que foi o Delegado quem lhe mandou assinar os documentos de reconhecimento fotográfico. Depoimento Judicial da ofendida Joana Oliveira Santos. registrado em meio audiovisual registrado em Id. 17464977. Com efeito, urge registrar que os ofendidos se declararam incapazes de reconhecer, com a certeza necessária, os responsáveis pelo roubo ocorrido na residência do casal, dentre os demais que com eles foram apresentados, uma vez que no momento do crime ambos encontravam—se com capacetes, que impossibilitavam as vítimas visualizarem os seus rostos, a confissão extrajudicial de Caique Santos Ferreira, coaduna-se com o iter criminis relatado pelos ofendidos, corroborando com a narrativa ministerial guando a prática do crime. Além disso, três dos pertences subtraídos das vítimas durante o roubo foram recuperados em poder de Ivanilton Oliveira Santana, o celular da Sra. Joana Oliveira Santos, o aparelho de barbear do seu filho, e a espingarda cartucheira, de calibre .32, do seu esposo, tal como informado por Caique à Autoridade Policial, quando confessou a coautoria do delito e declarou que os pertences haviam ficado sob a posse do primeiro, que os venderia para repartir o ganho entre eles. Reforçando o conjunto probatório, destaque-se, ainda, que as degravações das conversas entabuladas entre os apelantes através de aplicativo de mensagens instantâneas, extraídas na presença de testemunhas e autorizadas por decisão judicial de quebra de sigilo telemático, evidenciam que logo após o dia do crime, o recorrente Ivanilton Oliveira Santana passou a negociar a venda de perfumes, relógios, aparelhos celulares, espingarda e um aparelho de barbear, sendo que, ao tempo da sua prisão, com ele foram apreendidos alguns dos itens reconhecidos, repita-se, como sendo de propriedade do casal. 07 DE JANEIRO DE 2020 IVANILTON 07:46 — Fala aê, Bó! Bom dia, Sou o rapaz da mercadoria. IVANILTON 10:43 — BÓ, meu amigo! Bom dia. Bó, cadê tu? Não compra relógio também não? Eu estou com uns 'relógio' bonito aqui marca Champanha original tenho três de 'arrombar'. Tu não interessa não? Aqui 'nós conversa'. BO 11:19 — Tu já tá em casa ou ainda tá na rua? Me diz ai onde é que tu tá. Mas se caso eu não comprar, que eu não gosto de relógio, mas eu posso ajeitar um rapaz pra comprar aqui, que o rapaz aqui gosta. Já tá em casa me diga aí? IVANILTON 11:30 — Amigão, estou em casa te aguardando, amigão. Pode vir, ami-gão. Já tá tudo aqui em ordem, já passa aqui pra nos negociar. Tem espingarda, tem relógio bom, Champion, tem tanta coisa boa aqui pra você ver, pode vir amigão. De boa, estou em casa te aguardando há mais de trinta minutos, tua esposa não te deu o recado não? Estou aqui amigão. BÓ 11:39 — Tá certo meu filho, eu liquei só pra saber. Passei o zap pra você. Eu vou ver o menino aqui,

qualquer coisa apareço aí, nesse instante, não se preocupe não. Depois do almoço 'nós não tem horas' pra chegar ai valeu meu filho. IVANILTON 12:37 – Tá bom meu pai! Tá bom. IVANILTON 14:02 – CADÊ VOCÊ HOMEM? IVANILTON – E aí, meu chefia! Estou aqui em Pintadas. E aí, tu veio bem? Deu tudo certo na viagem? Fez uma boa viagem né? Da minha casa pra cá? BÓ 16:35 — Ah, fiz chefinho! Uma viagem boa, graças a Deus. Fui em paz e voltei em paz graças ao bom Jesus. E o celular depois 'nós conversa', viu? Não se preocupe não. Depois 'nós troca ideia no celular'. BÓ 17:17 — Diga aí, meu patrão! Olhe, você me tire... você tire a capa desse J7 PRO e você me tire uma foto dele e mande uma foto de frente e foto do fundo e mande. Tire da frente e do fundo, sem capa viu? E manda aqui que tem um rapaz aqui que tá eu falei, disse que depende, que comprava. Até falei né, que por sinal era bonito. Que estava vendendo o celular por 'seiscentos conto'; ai ele falou assim: manda ele tirar uma foto e mandar pra mim pra eu ver. Eu pesquisei aqui na internet e não é muito caro não. \*\*\*\*\*\*\*\* 08 DE JANEIRO DE 2020 [...] PRETA 10:30 — Mais vou ver o perfume aqui; Venha cá, 'um bora' fazer um negócio aqui no perfume preto. Você vende ele pra duas vezes. Você vem aqui agora, leva os cinquenta e fica com os cinquenta pra você pegar. O outro cinquenta sabe que dia eu lhe dou? Trato de mulher pra não falhar nem um dia; dia 22 desse mês, que fica 'pra ser' acho que é daqui a uns oito a dez dias parece. Responda aí pra mim se você quiser, pode trazer aí o preto agui agora e leva os cinquenta e fica cinquenta. IVANILTON 10:14 -Oh Preta, não é comigo não: Ouando Caique chegar agui eu passo pra tu, o que Caique fizer tá feito viu? Quando Caique chegar aqui tu resolve. [...] IVANILTON 11:10 - (VOZ DE CAIQUE) Preta, agui é Caique. O perfume Malbec eu vou levar pra tu agora. Nesse instante vou passar aí mais Nildo e levar pra tu. 50 hoje e o restante depois. PRETA 11:11 - Valeu meu amigo! Valeu. PRETA 11:12 — Cinquenta hoje e o restante três dias depois; O que é isso aí de três dias depois? Não entendi não. PRETA 11:19 — Tá valendo Caique. Tudo bem, entendeu. É que eu me interessava mais pelo Essencial, né?! Mas eu não sei se Nildo vai guerer me vender da forma que você tá me vendendo o Malbec, pra eu dar cinquenta e ficar cinquenta pra depois, entendeu? Ele me deu o valor de 120. Se ele quiser os 120 no perfume, no Essencial, eu dou 60 hoje e fica 60 pra eu dar a ele depois. Também me interessei mais pelo essencial, mas se caso ele não quiser 'botar fora' eu fico com o Malbec mesmo. IVANILTON 20:54 — Fala tu Preta! È Preta, tá contente com o perfume agora? Aí, agora colocar perfume pra ficar cheirosa! Pra que tu quer perfume, Preta? Tem que usar sabão de côco kkkk. Fica de boa, boa noite! [...] \*\*\*\*\*\*\*\* 09 DE JANEIRO DE 2020 BÓ 19:30 - Diga aí meu patrão boa noite como é que estão as coisas ai tá tudo na paz de deus aí, aqui tá tudo bom chefia a paz graças a deus qualquer coisa domingo nós estaremos passando por ai pelas quebradas. Aí, falou meu filho! O negócio aqui tá bom viu tá pedra 90 aqui. IVANILTON 20:53 — Boa noite BÓ tu bem aqui, eu não disse a você que eu só vendo coisa boa quando eu disser a você que é bom é porque é bom? Aí domingo tu pode vir nos resolve o negócio ai. Tu viu o homem do relógio não, né? Explica ai. BÓ 21:00 - Eu só vejo ele amanhã nego amanhã eu vou ver ele, amanhã umas oito e pouca eu vou lá vou saber se ele tem grana lá pra nós. Ele gosta de relógio demais. Só se ele tiver meio apurado agora; se ele tiver dinheiro ele compra pelo menos uns três em tua mão. Ele gosta de relógio. Qualquer coisa te passo zap amanhã, pode ficar sossegado. IVANILTON 21:12 — Envio de fotos de uma máguina de cortar cabelo nova na caixa marca Mondial. IVANILTON 21:12 -Tem essa máquina de cortar cabelo aqui ó, novinha, garantia de um ano, ela tem os pentes tudinho tá na caixa completa. Não pega em negócio não, tá ai

pra negócio, olha. BO 21:15 — Depois 'nós ver' o lado aí... 'depois ver essas parada' aí. Domingo nós ver ai. Sempre as pessoas procura, né? A gente vai fazer um jogo nela aí. IVANILTON: 21:15 — Se tu ver eu tenho essa pra negócio ai tá na caixa". \*\*\*\*\*\*\*\* Nota-se, portanto, que as conversas extraídas dos aparelhos dos apelantes, coadunam com a confissão extrajudicial de Caique Santos Ferreira, ao menos na parte em que admite que após a prática do roubo teria deixado os bens subtraídos em poder do corréu Ivanilton Oliveira Santana, o qual seria responsável pela venda de tais objetos, cujo valor obtido com as transações seria repartido entre eles, inclusive em relação a venda de um dos perfumes subtraídos para uma identificada pela alcunha de 'Nega', pela quantia de R\$100,00 (cem reais), a serem pagos em duas parcelas de igual valor, além das tratativas de negociações com um terceiro identificado apenas como 'Bo'. Nesse contexto, entendo, que neste caso em específico, embora as vítimas não tenham sido capazes de identificar os seus agressores, a confissão extrajudicial de Caique Santos Ferreira, admitindo a autoria dos crimes de forma similar àquela narrada pelos ofendidos, no inquérito e em juízo, corroborada pelas degravações das conversas supracitadas, e do interrogatório do corréu Ivanilton Oliveira Santana, com o qual foram encontrados alguns dos pertences subtraídos das vítimas, apontando-o como sendo a pessoa que teria lhe entregado tais objetos para serem comercializados, são suficientes para comprovar a participação do primeiro no roubo perpetrado contra o casal. Seguramente, as provas produzidas comprovam não só o assenhoramento da res furtiva mediante emprego de ameaca e violência física, como também a incidência das majorantes referentes ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, não havendo que se falar, apenas, na aplicação de causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma branca, uma vez que a inovação legislativa somente passou a vigorar a partir de em 23 de janeiro de 2020, quando exaurida a vacatio legis da Lei nº. 13.964 de 2019, também denominada como Pacote Anticrime, o que impede a sua aplicação aos crimes anteriores, conforme preconiza o princípio da irretroatividade da lei penal, o que impõe a sua condenação nas penas do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro (com a redação vigente à época dos fatos). Em relação ao recorrente Ivanilton Oliveira Santana, por sua vez, não subsiste a mesma certeza, visto que em seu interrogatório inquisitorial o inculpado negou qualquer participação na prática delitiva, alegado em sua defesa ter recebido tais produtos de Caique Santos Ferreira com o objetivo de revendê-los, sob comissão, desconhecendo, segundo alegado, a origem criminosa dos bens. Dessa forma, pesando contra Ivanilton apenas o depoimento do corréu, não ratificado em juízo, não é possível concluir com a certeza necessária a respeito da sua participação do crime, vez que a obtenção de tais produtos pode ter se dado, teoricamente, em contexto de receptação, dolosa ou culposa, ou ainda, de maneira atípica, circunstâncias que instauram uma dúvida que não pode ser solvida senão em favor do acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, devendo, portanto, ser mantida a sua absolvição. d) Do roubo contra a vítima Graci Cerqueira Dauto: No que se refere ao quarto fato, observa-se que a materialidade do roubo praticado contra o ofendido Graci Cerqueira Dauto, ocorrido às 19h30min, do dia 10 de janeiro de 2020, na Fazenda Cais, localizada na Zona Rural de Baixa Grande/BA, no qual foram subtraídos uma televisão, uma espingarda caseira, uma jaqueta e a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, restou evidenciada de modo inconteste. A saber, o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, bem como os depoimentos orais do ofendido e dos acusados

evidenciam que no dia supracitado, dois homens teriam se dirigido à residência da vítima, a bordo de uma motocicleta, empunhando um canivete, e rendendo-a e amordaçando-a, quando então passaram a vasculhar a residência e subtraíram os referidos bens. Quanto a autoria, também não restam dúvidas, porquanto confirmada através dos depoimentos orais da vítima, confissões extrajudiciais de ambos os acusados e ratificadas pelo reconhecimento formal dos acusados, realizado em audiência judicial, na forma prevista no art. 228 do Código de Processo Penal. A princípio, na fase inquisitorial, tanto Caique Santos Ferreira quanto Ivanilton Oliveira Santana confessaram, em parte, a prática do crime, narrando a dinâmica dos fatos de forma de forma assemelhada ao relato da vítima. Senão, vejamos "Que quanto a ocorrência de N.º 26/2020, referente a vítima GRACI CERQUEIRA DAUTO tem a dizer que realizou o mesmo junto com Ivanilton e assaltaram a vítima no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e ainda uma TV de 32 polegadas que ficou com Ivanilton; Que nega ter assaltado e roubado uma espingarda caseira; Que roubou uma faca de GRACI, mas jogou fora; Que o cartão do beneficio jogou em cima de uma casa, um pouco mais para frente; Que nega o uso de um canivete; Que quem amarrou a vítima GRACI foi o interrogado." Interrogatório extrajudicial do apenado Caique Santos Ferreira — Id. 17464876 — pág. 20. "Que guanto a ocorrência de N.º 26/2020, referente a vítima GRACI CERQUEIRA DAUTO CONFESSA crime, o qual realizou o mesmo junto com Caíque e assaltaram a vítima no valor de R\$ 800.00 (oitocentos reais) e ainda uma TV de 32 polegadas que ficou com o Interrogado e foi apreendida em sua residência; Que a espingarda socadeira assaltada do Sr. Graci, vendeu para BOR de Pintadas pelo preço de R\$ 100,00 (cem reais); Que nega o roubo de uma faca e do cartão do benefício da vítima; Que nega o uso de um canivete; Que guem amarrou a vítima GRACI foi Caíque." Interrogatório extrajudicial do apenado Ivanilton Oliveira Santana — Id. 17464876 — pág. 24. As confissões extrajudiciais foram corroboradas pelos depoimentos pessoais do Ofendido, comprovando a veracidade das alegações quanto a ocorrência do roubo, bem como da sua autoria, na forma pormenorizada abaixo transcrita: "Que não se recorda da data do roubo, mas que o horário foi entre às 18h40min e 19h00min. Que estava deitado, quando ouviu o tombo na porta. Que quebraram a porta e entraram na camarinha do depoente e o pegaram, amordaçaram, amarraram os seus pés e as suas mãos. Aí foram pegar as coisas. Levaram a televisão, a espingarda, quase mil reais em dinheiro, uma faca e uma blusa de frio. Que do dinheiro levado, havia R\$ 800,00 (oitocentos reais) em dinheiro e um milhaeiro contendo moedas. Que levaram tudo e o deixaram amarrado. Que não bateram no depoente, somente colocaram a faca em seu pescoço e disseram que voltaria para matar o depoente, suas ovelhinhas e galinhas. Que eram duas pessoas. Que os dois usavam máscaras. Que não viu se usavam arma de fogo, mas viu um canivete, salvo engano. Que quando arrombaram a porta não atiraram, mas jogaram pedra em cima da casa. Que não os conhecia, mas pela 'pinta' deles e a cor, quando chegou na delegacia os reconheceu. Que um era moreno meio claro e o outro bem moreninho, mais roxo. Um era mais alto e o outro mais baixo. Que mais alto era de cor mais clara e o mais baixo, o moreno. Que na delegacia mostraram-lhe fotos dos dois acusados. E viu o mais baixo, pois guando o delegado chamou o depoente, ele estava sentado à mesa. Que estava o depoente e Roque (nome ininteligível), que foi a vítima também. Que o viu pessoalmente, cara a cara. Que ele estava de máscara, mas quando estava amarrando a máscara ela correu um pouco, então conheceu a feição dele. Que nesse dia só tinha um na delegacia. Que o outro estava preso, mas não o depoente não o viu. Que só viu o moreno. Que na delegacia

foi-lhe devolvida a televisão tela plana e uma blusa, mas que não foi a blusa que eles lhe roubaram não foi a mesma que o delegado lhe deu. Que o delegado a encontrou junto com a televisão, na casa deles e entregou ao depoente para pagar a que lhe foi roubada. Que a televisão que lhe foi devolvida foi uma de 33 polegadas, tela plana, marca AOC, tinha nota fiscal, foi comprada na loja Cultuarte. Que delegado levou os documentos dela e confirmou. Que está com ela. Que a televisão tinha poucos dias de comprada e caixa estava em cima do guarda-roupa. Que eles a levaram fora da caixa, enrolada numa blusa. Que a televisão devolvida ao depoente foi a mesma que eles tinham roubado. Que o delegado pegou a nota fiscal, a televisão na casa deles e confirmou na loja onde o depoente a comprou, na Cultuarte, na Baixa Grande. Que no dia do roubo não tinha ninguém em casa além do depoente e que mora sozinho. Que não conhecia os indivíduos que o roubaram. Que quando a máscara do acusado saiu não descobriu o rosto todo, só descobriu a metade. Que mesmo eles usando máscara no dia do roubo os reconheceu, pois deu para "decifrar" bem certinho. Que ficou de cabeça baixa, pois não deixaram o depoente encará-los, mas os conheceu. Quando ele foi preso o depoente foi à delegacia e o reconheceu, antes de o delegado perguntar, o depoente apontou um acusado como autor do roubo. Que no momento do roubo a luz estava acesa, primeiro eles entraram com uma lâmpada. Que o crime aconteceu no sábado e o depoente foi fazer o reconhecimento na segunda-feira. Que os acusados foram capturados poucos dias após o crime. Que o reconhecimento foi normal, visual, pois viu eles. Que nesse ato só reconheceu, só viu um, mas por um, tirou a base do outro. Que na hora que chegou na delegacia viu a foto deles. Que não tem problemas de visão." Depoimento pessoal do ofendido Graci Cerqueira Dauto, registrado em meio audiovisual de id 17464977 — pág. 01. Ademais, segundo o Auto de Exibição e Apreensão, com o apenado Ivanilton Oliveira Santana, foi apreendida uma televisão da marca AOC, de 32 polegadas, a qual corresponde ao aparelho identificado na Nota de Venda nº. 1694, emitida pela Rede Quero Bahia, em 02 de agosto de 2019, em nome da vítima Graci Cerqueira Bastos, no valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), restituída ao ofendido, conforme consta no termo de Id. 17464876 — Pág. 41. Em juízo, por sua vez, ambos os acusados silenciaram, invocando o direito seu direito a não autoincriminação, de modo que nada contribuíram com a elucidação dos crimes. Noutro giro, a Nota Fiscal apresentada colacionada aos autos à pedido da Defesa de Ivanilton Oliveira Santana, de 17465010 - pág. 02, versa sobre um aparelho de mesma polegada, mas de marca distinta, Semp Toshiba, e faturada em nome de Jeane Ferreira da Silva, pessoa não identificada nos autos, além de ter sido emitida em 13 de fevereiro de 2020, ou seja, mais de um mês após a prática do crime, e dias após a prisão do referido, bem como da apreensão do aparelho identificado no auto de exibição e apreensão, restituída ao ofendido em de janeiro de 2020 (Ids. 17464876 — págs. 33, 39 e 40). Além disso, a degravação das conversas entabuladas entre os apelantes demonstram que na noite da data supracitada, ambos haviam planejado um furto ou um roubo na casa de um idoso na zona rural da região, tendo combinado, inclusive, levar uma arma branca que seria usada na execução do crime: DIA 10 DE JANEIRO DE 2020 IVANILDO 07:00 — Deixa eu te dizer uma coisa... Olha rapaz, eu sonhei essa noite com um calhamaço de dinheiro no bolso. Misericórdia. De anteontem pra ontem eu sonhei pegando 'o cabra' numa correria, pulando nas casas, o pessoal correndo e amarrando nas casas, uma casa verde nas portas marrom... Fui ver, era os calhamaços de dinheiro. Eu não posso sonhar com dinheiro. É eu sair e arrumar dinheiro. 07:01 — Vixe! Sonhei com

dinheiro ontem arrumando na correria. IVANILDO 07:01 — Sim, olha, se tu for hoje, eu tava querendo ir naquela casa ali do caminho na viração. Não tem onde tu caiu mais o doido do filho de carneirinho? Fica perto da pista. A gente deixa a moto perto na casa de mandioca ali, não tem? Ali deve ser bom hoje. IVANILDO 07:01 — Olha, tu vem pra agui hoje. Tu vem pra casa de Lando quatro horas que 'nós conversa' de sete, se 'nós vai lá no velho no caso, ou 'nós vai' agui na casa do velho agui daguela casa lá. O canal bom ir lá olhar, viu? Aí tu vem mais cedo. Vem aqui e 'nós conversa' pessoalmente, viu? CAIQUE 07:10 - Beleza. Umas seis horas ou cinco e meia, viu? 07:14 - Tu sai do lado da viração 07:14 - Aí tá manjando pela Caatinga 07:14 — Vamos trabalhar 07:14 — No lado do Cais 07:14 — Deixa lá para a Cavalgada IVANILTON 08:04 - Blz. 'Onde nós vai' hoje? Onde? 08:04 -Não. Você vem cinco horas na casa de Lando. Venha cinco horas na casa de Landota, ok? CAIQUE 17:23 - 'Nestante tô lá' te esperando. Tô no Mandacaru. Trouxe o alicate. Você ainda vai? IVANILTON 17:37 — Vou sim. Tu pegou o alicate? CAIQUE 17:37 — E aí? Tu vai pro posto hoje? Tô descendo. Vou tomar um banho e vou descer. IVANILTON 17:38 — Não manda áudio. CAIOUE 17:38 — Já estou aqui em Albino tomando uma. Vai que horas? Tu vai sair de casa que hora? IVANILTON 17:39 — 6 horas, tu vai pra onde hoje? CAIQUE 17:41 - 'Nestante' tô descendo para lá, depois da Serra Azul. 17:42 - 6 horas saiu aqui de Albino, viu? Vou andando devagar IVANILTON 17:48 - Tu pegou o alicate? Me fala. CAIQUE 17:49 — Sim, tá aqui e a faca. Daqui a 15 minutos vou descer. IVANILTON 17:49 - Tu me aquarda no tronco de Caetaninho, viu? 17:51 — Faz isso, pô. Tu fica aí em Albino, sentado, quando eu sair daqui eu te aviso. Aí digo assim, tô saindo daqui, aí tu sai daí, tá ligado? Deixa pra tu sair porra, pra quando eu sair daqui de casa te aviso 'pra sair truvando'. CAIQUE 17:51 — vou sair, fui. IVANILTON 17:52 - Quando eu sair eu te aviso, ok? CAIQUE 17:52 - Blz. IVANILTON 17:52 - Tu me espera no caminho de Caetaninho, ok? Que eu vou. CAIQUE 17:55 — Vai logo tomar banho não bate perfume, não. Tô todo de preto. IVANILTON 17:56 — Eu vou tomar um banho agui já, pra mulher não desconfiar, tá ligado? Eu vou dizer a mulher que eu vou na rua levar um negócio de Rose e desço para aí. Eu quero chegar aqui umas oito horas, viu? CAIQUE 17:56 — Vamos. 18:10 — Quando sair avisa. Hoje eu não volto puro não, viu? IVANILTON 18 - Kkkk. Tô saindo, beleza. CAIQUE 18:35 - Vou lá pra o pau preto. Degravação de aplicativo de mensagem instantânea — Whsatsapp — Id. 17464984 — págs. 04/05. \*\*\*\*\*\* Ainda na fase instrutória do feito, importa consignar que o senhor Graci Cerqueira Dauto participou da audiência judicial de reconhecimento dos acusados, realizada por meio de forma remota em virtude da pandemia, ocasião em que foram apresentados na forma prescrita pelo art. 226 do Código de Processo Penal. À época, indagado a respeito da identificação dos autores do crime, o ofendido reconheceu Caique Santos Ferreira e Ivanilton Oliveira Santana, dentre as demais pessoas que com eles foram apresentadas, como sendo as pessoas que subtraíram os seus pertences, embora no seu depoimento tenha afirmado que conseguiu ver parcialmente o rosto de apenas um deles, de sorte que o reconhecimento do outro teria se dado a partir da similaridade entre as características físicas do agressor e a pessoa que lhe foi apresentada ainda na fase policial e ratificada em juízo. Durante o ato, ficou perceptível, também, a presença de uma terceira pessoa no recinto, talvez para auxiliar o ofendido durante a audiência por videoconferência em razão da sua avançada idade, e que com ele interagiu em determinado momento da audiência, ao que imediatamente interveio o Magistrado, advertindo o depoente sobre a necessidade de incomunicabilidade durante a

realização do ato. Contudo, a meu ver, neste caso em específico, a eventual insegurança na identificação pessoal dos apelantes não compromete a certeza acerca da autoria do crime, à medida em que todos os demais elementos probatórios colacionados aos autos, tais como: a confissão extrajudicial de ambos os acusados na presença de advogado particular, a apreensão da televisão subtraída no roubo em poder de Ivanilton, desacompanhada de qualquer justificativa legítima para a sua posse, a narrativa coesa do ofendido, descrevendo de forma precisa a dinâmica do crime, bem como a degravação dos diálogos entre os inculpados planejando a prática do roubo na residência do idoso, não deixam margem de dúvida a respeito da autoria, razão pela qual há que serem mantidas as suas condenações. e) Do roubo contra as vítimas Manoel Luis Carneiro Rios e Maria Madalena Pinho Rios: No que concerne ao roubo ocorrido em 13 de janeiro de 2020, aproximadamente às 19h30, na Fazenda Morro do Mulungu, situada em Lagoa Dantas, zona rural do município de Baixa Grande-BA, quando dois homens teriam adentrado na residência do casal de idosos, mediante arrombamento, e rendendo-os, utilizando uma faca do tipo peixeira e uma arma de fogo para ameaçá-los, subtraindo durante a ação, um relógio, dois aparelhos celulares, uma aliança de ouro, uma lanterna e a quantia de R\$60,00 (sessenta reais), fugindo, em seguida, ao serem surpreendidos pela filha do casal que chegou em casa no momento do roubo, não subsiste dúvida quanto a sua materialidade. A existência do crime restou devidamente comprovada através do Boletim de Ocorrência. Termo de Exibição e Apreensão e de Entrega de parte dos objetos subtraídos, ratificados pelos depoimentos orais dos ofendidos e da filha destes, testemunha presencial do delito. Todavia, em relação a autoria, apesar do esforço ministerial, entendo que esta não restou suficientemente provada. Isso porque, a princípio, na fase policial, inquirido pela Autoridade Policial na presença de advogado particular, Caique Santos Ferreira confessou a prática do delito, negando apenas ter-se valido do emprego de arma de qualquer natureza na sua execução, conforme consta no seu depoimento: "Que pertinente ao roubo ocorrido na noite de ontem, 13/01/2020, por volta das 19:00/19:30 horas, na Lagoa Dantag OC. 34/2020, confessa o mesmo, mas nega está com arma branca ou de fogo; Que roubaram a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), dois celulares, uma aliança de ouro, um relógio da marca Champion e uma lanterna de cor preta; Que no momento do roubo uma das filhas da vítima chegou no local; Que Ivanilton saiu correndo dizendo que" vamos sair dagui que o povo me conhece "; Que Ivanilton conhecia a filha das vítimas; Que nega estar armado com uma faca; Que o valor de R\$ 60,00 ficou com Ivanilton para ele comprar um"chinelo pois o dele quebrou no caminho e Ivanilton iria vender os objetos roubados hoje e repassar o valor depois para o interrogado". (Depoimento extrajudicial de Caique Santos Ferreira — ID. 17464876 — Págs. 19/21). De igual modo, ao ser interrogado, Ivanilton Oliveira Santana também admitiu a sua participação, negando, por outro lado, ter utilizado qualquer tipo de arma, bem como a subtração da quantia em dinheiro relatada pela vítima e a posse dos pertences: "Que pertinente ao roubo ocorrido na noite de ontem, 13/01/2020, por volta das 19:00/19:30 horas, na Lagoa Dantas, OC. 34/2020, confessa o mesmo, mas nega está com arma branca ou de fogo; Que nega o roubo da importância de R\$ 60,00 (sessenta reais); Que os dois celulares e uma aliança de ouro não ficaram com o Interrogado;" (Depoimento extrajudicial de Ivanilton Oliveira Santana — ID. 17464876 — Págs. 24/25). Contudo, posteriormente, em juízo, ambos mantiveram-se calados, enquanto a ofendida Maria Madalena Pinho Rios relatou pormenorizadamente a prática

dos crimes, mas declarou-se incapaz de reconhecer os autores do roubo ou de fornecer qualquer informação que pudesse contribuir com as suas respectivas identificações. A rigor, à época do delito, a depoente sofria de depressão e fazia uso de remédios controlados tendo sido tomada pelo pânico durante o roubo, e incapaz de notar qualquer característica que ajudasse na identificação dos agentes, os quais usaram máscara durante toda a ação, dificultando ainda mais o seu reconhecimento. "Que se recorda que o roubo ocorreu em uma segunda-feira, ao que lhe parece. Que não se lembra da data. Que aconteceu por volta das 19h00min. Que tomaram banho e somente a depoente e o seu esposo estavam em casa. Que a filha da depoente estava para chegar da cidade. Que o casal sentou para assistir e a depoente estava com o celular na mão conversando com a sua filha, perguntando se ela iria à casa deles, ao que teria respondido afirmativamente, quando se deram conta do tombo na porta, que caiu sobre o marido da depoente. Que eles já entraram com uma faca anunciando o assalto. Que ordenaram que a depoente entregasse o celular e que ela e o seu marido entrassem no quarto, tendo o casal obedecido. Que disseram que só queriam dinheiro. Que deram sessenta reais a eles. Que só havia oito reais na carteira da depoente e que ela o entregou. Que pediram a aliança da depoente e ela lhe passou. Que eles estavam com negócio preto no rosto e não conseguiram ver as suas feições. Que os dois estavam usando máscaras. Que era um maior e o outro menor. Que um ficou com eles em um quarto, enquanto o outro vasculhava o outro quarto procurando coisas para levar. Que a depoente não notou a cor de pele dos assaltantes. Que tem depressão e faz uso de remédio controlado e no momento foi dominada pelo medo e não conseguiu observar nada. Que só abaixou a cabeça e pediu a Deus que tivesse piedade da sua família. Que no final sua filha chegou e eles não conseguiram pegar mais nada. Que fugiram pelos fundos da casa. Que eram dois assaltantes. Que apenas um deles estava armado com uma faca, usada para ameaçar o casal quando anunciaram o assalto. Que além da aliança e do dinheiro, apenas o celular da depoente e um relógio do seu marido foram levados. Que o relógio e o celular foram recuperados e devolvidos pelo Delegado após reconhecimento. Que tanto o relógio quanto o celular devolvidos foram os mesmos subtraídos no roubo com certeza. Que não conseguiu reconhecer os autores do roubo de jeito nenhum. Que se fosse hoje eles seriam capazes até de lhe abraçar, pois não seria capaz de dizer quem é quem, pois não viu nada. Que usa remédio psiquiátrico e na hora lhe veio o pânico e não suspendeu a cabeça para nada. Que não aquentou ir na delegacia à época do crime. Que foi a sua filha e o seu esposo que foram lá. Que não sabe se assinou termo de reconhecimento. Que no momento passou mal e a filha e o esposo da depoente que foram à delegacia e reconheceram o relógio e o celular. Que as outras coisas não sabe dizer, pois não assinou nada. Que nem na delegacia a depoente compareceu, pois passou mal em razão do seu problema e não teve como ir. Que não houve violência. Que anunciaram o assalta e disseram que só queriam dinheiro. Que pegaram os sessenta e oito reais, a aliança e o celular da depoente, e um celular velho do seu marido, que ele não usava mais, que eles também levaram. Que foram levados dois celulares, mas apenas o da depoente era usado, pois o outro não servia mais. Que somente o se celular foi recuperado. Que a filha da depoente que o reconheceu, por causa do seu problema de saúde e do choque, após o delegado anunciar que haviam sido recuperados alguns pertences. Que a sua filha reconheceu o celular e o relógio. Que a filha da depoente levou as notas fiscais dos pertences ao reconhecê-los na delegacia. Que não sabe dizer com quem foram apreendidos os pertences".

Depoimento pessoal da ofendida Maria Madalena Pinho Rios, registrado em meio audiovisual de id 17465013 - pág. 01. O depoimento pessoal foi confirmado pelas declarações de Luziane Pinho Rios, filha do casal, que chegou no local no momento do roubo e presenciou a fuga dos assaltantes, mas que também nada pôde dizer a respeito das suas respectivas identidades: "Que chegou no momento exato em que o roubo estava acontecendo. Que estava na cidade vizinha e se dirigiu à casa de sua mãe. Que ao chegar percebeu algo estranho, pois geralmente, quando chegava lá, ela sempre os recebia no portão e nesse dia não os recebeu. Que achou estranho, mas não imaginou do que se tratava. Que entrou na casa com o seu filho, que usava a lanterna do celular na mão, chamando por sua mãe e ela não saiu. Que viu que a porta estava arrombada, achou estranho mas mesmo assim entrou na casa. Que quando entrou, os seus pais estavam fazendo sinal pedindo para ela fazer silêncio e gesticularam que era um assalto. Que começou a tremer pois estava com o seu filho pequeno, de cinco anos. Que saiu imediatamente com o seu corpo todo tremendo para avisar ao seu esposo e um amigo dele que havia ido com eles que estava acontecendo alguma coisa, e que os seus pais haviam avisado que era um assalto. Que quando chegou no carro, do lado de fora da casa, percebeu umas pessoas correndo e gritando: 'corre que vai atirar, corre que vai atirar'. Mas que não viu ninguém, só percebeu que haviam pessoas correndo do lado. Que nesse momento a mãe da depoente já estava nervosa, chorando, e estava tudo bagunçado. Que entraram todos no carro, com medo, e foram para a Delegacia de Baixa Grande. Que o fato aconteceu a noite, por volta das 19h00min. Que não viu os assaltantes. Que os pais da depoente contaram que os assaltantes estavam sem camisa e com as camisas cobrindo os rostos. Que um deles era moreno, da cor da depoente mas o outro não lhes disseram. Que foram roubados um relógio da marca Champion, prata, um celular Motorola, da sua mãe, a quantia de cinquenta reais e uma aliança. Que foram recuperados o relógio e o celular. Que no dia seguinte prenderam dois rapazes, os quais a depoente não sabe dizer se foram os responsáveis pelo assalto, e o delegado lhe ligou para ir reconhecer os pertences que estavam lá, e que a depoente reconheceu o celular e o relógio do seu pai. Que a depoente acompanhou o seu pai na delegacia no dia em que ele prestou depoimento, mas que ele não reconheceu ninguém. Que o delegado exibiu fotos para ele, mas ele não foi capaz de reconhecê-los pois não havia visto o rosto dos assaltantes. Que não sabe dizer se o seu pai assinou algum termo de reconhecimento. Que no dia o pai da depoente falou sobre o que aconteceu e o delegado mostrou fotos dos rapazes; que só conseguiu associar por causa dos pertencem que haviam sido encontrados, mas apontar quem foi não foi possível pois o seu pai não os viu. Que foi recuperado o celular Motorola da sua mãe e o relógio do seu pai. Que no dia levou a nota fiscal do relógio, que tinha sido comprado recentemente pela depoente em uma loja em Baixa Grande, e o celular da sua mãe tinha uma rachadura na frente e era exatamente o celular dela. Que não levou a nota fiscal do celular pois era de segunda mão". Depoimento pessoal da testemunha Luziane Pinho Rios, registrado em meio audiovisual de id 17465013 - pág. 01. Ademais, a vítima Manoel Luís Carneiro Rios não foi inquirida em juízo, além de ter informado em seu depoimento pessoal na fase inquisitorial do feito ser incapaz de identificar os autores do roubo, haja vista não ter visualizado o rosto dos assaltantes durante a ação, ao passo que as degravações das conversas em aplicativo de mensagens instantâneas extraídas do celular dos recorrentes não contém nenhuma informação específica que os vincule a autoria delitiva, valendo registrar que a

prisão dos referidos ocorreu no dia posterior ao crime. Nesse sentido, considerando a insuficiência e fragilidade das provas em relação a participação dos acusados no delito epigrafado, imperiosa é a necessidade de manutenção da absolvição dos apelantes, em respeito ao princípio in dubio pro reo, porquanto vedada no direito penal a condenação baseada somente em indicativos de culpa. II.2 — Do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido: Quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, objeto de impugnação ministerial, extrai—se dos autos que não restaram dúvidas acerca da sua materialidade, devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão e da confissão extrajudicial recorrente Ivanilton Oliveira Santana, atestando a apreensão de uma arma de fogo, do tipo cartucheira, calibre 32, com numeração de série S509128, encontrada no interior da sua residência. Tais elementos, aliados aos depoimentos orais das testemunhas inquiridas durante a persecução criminal, especificamente, os Policiais Militares que participaram da incursão que resultou na prisão do inculpado, demonstram que o referido fora flagrado, na ocasião, mantendo sob a sua posse a arma de fogo acima citada, o que comprova a veracidade da acusação que lhe fora dirigida na Denúncia neste particular, bem como a participação do apenado na prática do crime pelo qual restou condenado. Não bastasse isso, as degravações das conversas extraídas do celular de Ivanilton Oliveira Santana, evidenciam não só que o apelante conservava a arma de fogo em seu poder, como também a tentativa de vendê-la a terceiros. Nessa tessitura, é oportuno consignar que o delito de posse ilegal de arma de fogo trata-se de um crime de múltiplo alternativo, de perigo abstrato e mera conduta, cuja configuração reclama, tão somente, a prática de qualquer das condutas descritas na norma penal incriminadora, tal como deter, independente da efetiva situação de risco ou produção do resultado danoso. Além disso, no caso dos autos, a absolvição do apelante pela prática dos roubos praticados contra o casal de idosos Roque Lopes de Oliveira e Joana Oliveira Santos, dos quais fora subtraído uma arma de fogo com as mesmas características, bem como decurso do tempo entre os roubos "a mão armada" praticados pelo referido e o momento da sua prisão, denota a existência de desígnios autônomos entre os crimes patrimoniais e o delito armamentista, atraindo a responsabilidade penal por ambos os delitos, face a ausência de subordinação entre as condutas, e consequentemente, a condenação deste nas penas do art. 12 da Lei nº. 10.826/2003. O entendimento supracitado, coaduna-se com os precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justica, para o qual a aplicação do referido princípio pressupõe a necessária existência de delitos "consuntos", os quais funcionam, exclusivamente, como meio à execução de delito mais grave, autorizando a sua absorção pelo delito principal, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Outras considerações (dos concursos de crimes): Ultrapassadas tais questões, há que se fazer algumas ponderações a respeito das regras aplicáveis aos concursos de crimes incidentes sobre os delitos praticados pelos apenados. Com efeito, depreende-se dos autos que sobre os roubos praticados contra os casais José Souza Pereira e Francisca Santana Rodrigues do Nascimento e Roque Lopes de Oliveira e Joana Oliveira Santos, no interior de suas respectivas residências, incide, a princípio, a regra do crime formal, porquanto executados mediante única ação, em um mesmo contexto fático, mas dirigidos à vítimas e patrimônios distintos. Nesse aspecto, vale frisar que as circunstâncias nas quais tais roubos foram praticados evidenciam que os acusados tinham conhecimento de que os pertences subtraídos pertenciam a mais de uma vítima, tendo em vista que

foram roubados celulares individuais, alianças, perfumes, dinheiro, entre outros itens de relevante valor econômico, caracterizando a pluralidade de delitos. Por outro lado, concorrendo, também, em relação aos roubos praticados após o primeiro, a regra do crime continuado, eis que praticado em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi, de forma a serem interpretados enquanto continuidade do anterior, situação que, à vista do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, preconiza somente o aumento de pena correspondente a continuidade delitiva, de acordo com a totalidade de delitos praticados. Isso porque, se aplicada a fração de aumento própria do crime formal na sua dosimetria, ao final, esta por sua vez integrará a cadeia sobre a qual incidirá a exasperação decorrente do crime continuado, resultando na dupla majoração dos crimes sob o mesmo pretexto, qual seja, o concurso de crimes, o que representa, nas linhas da jurisprudência, bis in idem. Portanto, nessa linha de intelecção, aos crimes patrimoniais praticados pelos apenados, há de ser aplicada somente a regra de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, ou seja, aquela própria do crime continuado. Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo praticado pelo apenado Ivanilton Oliveira Santana, especificamente, incide ainda, a princípio, a regra do concurso material entre este e os delitos patrimoniais, visto tratarem-se de crimes praticados mediante condutas autônomas, dirigidas a violação de bens jurídicos distintos. Contudo, a natureza das penas privativas de liberdade fixadas nos preceitos secundários dos tipos penais correspondentes. impedem a sua aplicação, uma vez que a natureza do encarceramento próprio a cada um deles possui particularidades específicas, incomunicáveis entre si, razão pela qual devem ser fixadas as penas de reclusão e detenção de maneira individualizada. III - Da dosimetria da pena: 1) Dos crimes atribuídos Recorrente Caique Santos Ferreira: Enfim, provada a materialidade e autoria dos crimes, compete ao Magistrado a tarefa de individualizar a reprimenda imposta ao condenado, fixando-lhe uma pena in concreto, de modo que a sanção aplicada seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção do ilícito praticado. Esta atribuição é, portanto, atividade discricionária do juiz sentenciante, sujeita, entretanto, a obrigatoriedade de fundamentação das suas escolhas, que devem obedecer os critérios do sistema trifásico da dosimetria da pena, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual passamos ao exame das sanções aplicadas para cada delito. a) Das vítimas José Souza Pereira e Francisca Santana Rodrigues do Nascimento: Feito o registro, extrai-se da Sentença recorrida que a pena-base fixada ao recorrente Caique Santos Ferreira pela prática do roubo praticado contra o casal José Souza Pereira e Francisca Santana Rodrigues do Nascimento foi dosada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida de 11 (onze) dias-multa, por lhe considerar desfavorável a culpabilidade, fixando, para tanto, a fração de aumento de 1/6 (um sexto). Nesse particular, convém registrar que embora a justificativa empregada pelo Magistrado para fazê-lo trate-se, em tese, da mesma que fundamenta a majoração do crime na terceira fase da dosimetria, quando praticado em concurso de pessoas, tendo sido o delito praticado mediante duas circunstâncias que o majorem (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), o deslocamento de uma das causas de aumento de pena para valorá-la na primeira fase da dosimetria da pena não constitui bis in idem. "A culpabilidade dos acusados (entendida como índice de reprovabilidade de suas condutas) foi exacerbada, pois, em comum acordo, planejaram o crime e executaram-no mediante prévia divisão de tarefas, o que demonstra que estavam agindo de forma organizada". (Trecho da Sentença

 Id. 17465137 - Pág. 33) Por outro lado, considerando que a boa técnica e a doutrina majoritária sugerem que as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal possuem o mesmo grau de importância, devendo, portanto, apresentarem a mesma simetria entre si, entendimento ao qual acompanho, reduzo a fração de aumento fixada na sentença para o patamar de 1/8 (um oitavo), a fim de preservar a proporcionalidade entre elas, para reduzir a pena-base do recorrente para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, o douto Julgador reconheceu a atenuante da confissão espontânea, considerando para tanto o depoimento extrajudicial do apenado, reduzindo a pena anteriormente fixada ao patamar mínimo legal, seguida da sua exasperação em 1/6 (um sexto), por ter sido o crime praticado contra maiores de 60 (sessenta) anos (art. 61, II, h, do CP), resultando no total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cumulado com 11 (onze) diasmulta, no valor mínimo unitário, não merecendo qualquer reparo neste particular, eis que devidamente dosada. Na terceira fase, caracterizada a presença de duas causas de aumento, relativas ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, optou o Magistrado pela aplicação daquela mais gravosa, ou seja, a relativa ao emprego de arma de fogo, majorando a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), perfazendo o total definitivo de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescidos de 18 (dezoito) dias-multa, e que deve ser mantida, porquanto devidamente fundamentada. Contudo, necessário faz-se advertir que embora o Magistrado tenha valorado o fato como a prática de um crime único, a conduta praticada pelo apelante, ainda que orientada por desígnio único, foi projetada sobre vítimas e bens jurídicos distintos, produzindo mais de um resultado típico. Decerto, tendo o apelante ameacado tanto o senhor José Souza Pereira, quanto a esposa deste Francisca Santana Rodrigues do Nascimento, durante o roubo praticado em um mesmo contexto fático, violando, na ocasião, o patrimônio do ambos, tem-se caracterizada a prática de dois roubos, em concurso formal próprio, independente de as vítimas integrem o mesmo grupo familiar. Em contrapartida, conforme explicado, a exasperação de pena correspondente ao reconhecimento do concurso formal de crimes nesta fase processual integraria, ao final, a cadeia sobre a qual incidiria o cômputo de aumento de pena referente ao crime continuado, uma vez que o apelante restou condenado pela prática de outros delitos de mesma espécie, continuados, resultando em bis in idem. Por isso, em tais casos, concorrendo os institutos penais relativos ao concurso formal e o crime continuado, o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que deve ser afastado o primeiro, prevalecendo, assim, a continuidade delitiva, calculada ao final da dosimetria da pena de acordo com a quantidade total de delitos praticados, conforme demonstra o julgado abaixo ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS PELA CONTINUIDADE DELITIVA E PELO CONCURSO FORMAL. DESCABIMENTO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de ocorrência de concurso formal e continuidade delitiva, afastase o primeiro e aplica-se apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, sob pena de bis in idem. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 610352 RJ 2020/0226426-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021) Entretanto, a dosimetria da pena fixada na condenação não foi objeto de impugnação específica no recurso manejado pelo Parquet, o que impede a sua reforma para fins de reconhecimento da ocorrência de dois crimes, para fins de cálculo da

continuidade delitiva em relação ao roubo praticado contra o casal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus, uma vez que a sua aplicação redundaria na fixação de uma pena mais gravosa ao apenado. b) Das vítimas Roque Lopes de Oliveira e Joana de Oliveira Santos: Em relação ao roubo praticado contra o casal Roque Lopes de Oliveira e Joana de Oliveira Santos, cuja materialidade e autoria restou reconhecida por ocasião do julgamento do recurso ministerial interposto, registre-se que este também foi praticado mediante exacerbada culpabilidade, uma vez que segundo demonstrado nos autos ambas as vítimas foram agredidas durante a sua execução, o primeiro com uma coronhada na cabeça e a segunda com um tapa no rosto, circunstâncias que autorizam a exasperação da pena-base, neste particular, fundada na desvaloração da referida circunstância. Desfavoráveis também se revelam as circunstâncias do crime, uma vez que foi praticado mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, opto por valorar esta última nesta fase da dosimetria, tal como no primeiro crime, uma vez que ainda que não tenha sido possível identificar com a certeza necessária a identidade do coautor do crime, as provas dos autos bastam a comprovação de que o roubo foi praticado em concurso com o terceiro, que com o apelante dividiu as tarefas necessárias à sua consumação, em acordo de vontades. As demais circunstâncias judicias, por sua vez, mostram-se neutras ou normais à espécie, eis que não extrapolam a natureza do tipo e face a ausência de condenação criminal transitada em iulgado em desfavor do apelante, como no caso dos antecedentes criminais. consequências e motivos do crime, assim como no comportamento da vítima, ao passo em que não há elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do agente. Sendo assim, adotando o patamar recomendado pela doutrina majoritária, a fim de preservar a mesma simetria entre tais circunstâncias, em relação ao quantum correspondente, adoto a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena abstrata cominada ao ilícito penal para cada uma (culpabilidade e circunstâncias do crime), as quais, acrescidas à pena-base do recorrente resultam no total de 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, concorrem a atenuante da confissão espontânea, face a utilização da confissão extrajudicial para fundamentar a condenação, e a agravante relativa prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, vez que as vítimas do crime eram maiores de 60 (sessenta) anos, cada um correspondendo a fração de aumento ou diminuição no patamar de 1/6 (um sexto), de sorte que compensando—as entre si, mantenho nesta fase a pena anteriormente fixada. Na terceira fase da dosimetria, caracterizada, também, a presença de duas majorantes, relativas ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, em atenção do disposto no art. 38, parágrafo único do CP, aplico a mais gravosa, notadamente o emprego de arma de fogo, para aumentar a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses reclusão, acrescidos de 22 (vinte e dois) dias-multa, em relação a cada vítima. Ainda, em se tratando de crimes praticados em um mesmo contexto fático, mas dirigidos à vítimas e patrimônios distintos, em unidade de desígnios, que atrai a regra inserta na primeira parte do art. 70 do Código Penal, que trata do concurso formal próprio, mas também de forma continuada, nos moldes do art. 71 do referido diploma, motivo pelo qual, seguindo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deixo para aplicar somente fração de aumento correspondente ao último depois de calcular a pena do último delito, para não incorrer em bis in idem. c) Da vítima Graci Cerqueira Dauto: No que toca a terceira condenação, relativa ao roubo praticado em face da vítima

Graci Cerqueira Dauto, nota-se que assim como na primeira, a pena-base do apelante foi novamente dosada no patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida de 11 (onze) dias-multa, por lhe considerar desfavorável a culpabilidade, à vista de ter sido o crime praticado em concurso de pessoas, o que apesar de corresponder a única causa especial de aumento de pena aplicável ao caso, a ser valorada, em tese, na terceira fase da dosimetria da pena, descabido é o seu deslocamento para a fase própria por ausência de impugnação específica ministerial quanto a reprimenda imposta ao apenado. Sendo assim, uma vez utilizada na fase primária da dosimetria, para efeitos de desvaloração da culpabilidade do apenado, tal como na primeira condenação reduzo apenas a fração aplicada pelo Magistrado para o patamar de 1/8 (um oitavo), a fim de resguardar a proporcionalidade e simetria entre as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, razão pela qual passo a dosá-la em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 11 (onze) diasmulta. Na segunda fase, concorrem a atenuante da confissão espontânea, face a utilização da confissão extrajudicial para fundamentar a condenação, e a agravante relativa prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, vez que a vítima do crime era maior de 60 (sessenta) anos, cada um correspondendo a fração de aumento ou diminuição no patamar de 1/6 (um sexto), de sorte que compensando-as entre si, mantenho nesta fase a pena anteriormente fixada. Por fim, não foram aplicadas causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, de modo que se aplica a espécie tão somente a causa geral de aumento de pena referente ao crime continuado, dada a semelhança entre o tempo, modo e lugar de execução dos delitos. Diante do exposto, à vista da pluralidade de crimes e atendendo a regra inserta no art. 71 do Código Penal, aplico ao apelante somente a pena mais gravosa, fixada em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses reclusão, majorada à fração de 1/4 (um quarto), considerando, para tanto, a prática de 04 (quatro) roubos, para não incorrer em reformatio in pejus, vez que em relação ao primeiro fato objeto da condenação o Magistrado considerou na sentença a existência de apenas um crime e não há impugnação específica do Ministério Público nesse particular, totalizando 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. No que diz respeito a pena pecuniária, tendo em vista que o art. 72 do Código Penal determina a aplicação distinta e integral das penas de multas, fica esta arbitrada em 51 (cinquenta e um) dias multa, o que corresponde a soma das penas pecuniárias arbitradas para cada delito, à razão do valor mínimo Dos crimes atribuídos ao Recorrente Ivanilton Oliveira Santana: a) Das vítimas José Souza Pereira e Francisca Santana Rodrigues do Nascimento: Igualmente, a pena-base fixada ao recorrente Ivanilton Oliveira Santana pela prática do roubo praticado contra José Souza Pereira e Francisca Santana Rodrigues do Nascimento também foi no patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida de 11 (onze) diasmulta, por lhe ser considerada desfavorável a culpabilidade, em razão do crime ter sido praticado em concurso de pessoas, tendo o Magistrado atribuído na ocasião, a fração de aumento de pena de 1/6 (um sexto) para a referida circunstância. Logo, embora seja lícito a valoração da referida circunstância na primeira fase da dosimetria, visto que o curso foi praticado mediante arma de fogo e concurso de pessoas, o que autoriza o deslocamento da valoração de uma das majorantes para esta fase, a fração de aumento aplicada na sentença destoa dos parâmetros desta Corte e mais abalizada doutrina, as quais recomendam a adoção da fração de 1/8 (um

oitavo) para cada circunstância judicial elencada no art. 59 do Código Penal. Por esta razão, a fim de equiparar a pena aplicada a jurisprudência desta Corte, bem como manter a simetria e proporcionalidade entre tais circunstâncias, necessária é a reforma da pena-base fixada na sentença para adequá-la aos parâmetros supracitados, motivo pelo qual, adotando a fração ideal de 1/8, redimensiono a inicialmente arbitrada pelo Magistrado para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes aplicáveis ao recorrente, a pena inicial foi agravada à fração de 1/6 (um sexto), por se tratarem as vítimas de sexagenárias (art. 61, II, h, do CP), a qual, à vista da readequação promovida, perfaz o total de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. terceira fase, concorrendo as causas especiais de aumento de pena, previstas nos arts. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso II, CP e 157, §  $2^{\circ}$ -A, I, ambos do Código Penal, e tendo sido a primeira delas deslocada para a primeira fase da dosimetria, a outra, referente ao emprego de arma de fogo foi utilizada para majorar pena do recorrente em 2/3 (dois terços), resultando, em razão das modificações, no importe de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulada com pena pecuniária no importe de 22 (vinte e dois) dias-multa. Ademais, tal como ocorreu com o corréu, o Magistrado quantificou a pena do recorrente como se tratasse-se de crime único, embora a sua conduta, ainda que motivada pelo mesmo desígnio, tenha se projetado sobre vítimas e patrimônios distintos, produzindo mais de um resultado típico, e consequentemente a prática de dois roubos, a princípio, em concurso formal próprio. Todavia, a valoração do magistrado como somente um crime e a ausência de impugnação ministerial especifica em relação a dosimetria da pena, impedem o reconhecimento da dualidade de crimes, para efeito de quantificação do aumento de pena referente ao concurso de crimes, que neste caso, deveria obedecer a regra do crime continuado à vista da prática de outros delitos em semelhantes circunstâncias de tempo, modo e lugar, a prevalecer sobre o concurso formal, sob pena de incorrer em bis in idem, motivo pela qual, para fins de concurso de crimes será este fato valorado como crime único, tal como consta na sentença. b) Da vítima Graci Cerqueira Dauto: No que se refere ao crime patrimonial praticado contra a vítima Graci Cerqueira Dauto, ao sentenciar o apelante, o Juiz Singular também fixou a sua pena no patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida de 11 (onze) dias-multa. Na ocasião, entendeu o Magistrado que a culpabilidade do agente era elevada, por ter sido o crime praticado em concurso de pessoas, fato que apesar de corresponder a única majorante teoricamente aplicável ao caso, e portanto, passível de valoração na terceira fase da dosimetria da pena, não autoriza a correção, para deslocá-la para a fase própria por ausência de impugnação específica do Ministério Público, o qual insurgiuse somente em relação as absolvições. Consequentemente, uma vez empregada a justificativa na primeira fase da dosimetria, mantenho-a, reajustando somente a fração aplicada pelo Magistrado para o patamar de 1/8 (um oitavo), com vistas à adequação ao entendimento perfilhado por esta Corte, motivo pelo qual passo a dosá-la em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, concorrem a atenuante da confissão espontânea, face a utilização da confissão extrajudicial para fundamentar a condenação, e a agravante relativa prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, vez que a vítima do crime era maior de 60 (sessenta) anos, cada um correspondendo a fração de aumento ou diminuição no patamar de 1/6 (um sexto), de sorte que compensando—as entre

si, mantenho nesta fase a pena anteriormente fixada. Na fase final, tendo sido valorado o concurso de pessoas na primeira etapa da dosimetria, não foram aplicadas causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, concorrendo, portanto, apenas a causa geral de aumento relativo ao crime continuado, em virtude da similaridade de tempo, modo e lugar de execução dos roubos, que leva a interpretação do último como continuação do anterior. Logo, em cumprimento à regra contida no 71 do Código Penal, bem como a ocorrência de 02 (dois) roubos, uma vez que o primeiro fato foi considerado como crime único, não objeto de impugnação ministerial, aplico ao apelante somente a pena do crime anterior, porquanto mais grave, a saber 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, acrescida a fração de 1/6 (um sexto), totalizando, assim, 10 (dez) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, cumulada com pena pecuniária no importe de 37 (trinta e sete) dias-multa, consoante dispõe o art. 72 do Código Penal, a razão do valor mínimo unitário. c) Da posse ilegal de arma de fogo de uso permitido: Por fim, quanto ao crime tipificado no art. 12 da Lei nº. 10.826/2003, para fins de fixação da pena infere-se dos autos que a culpabilidade do delito se revela normal à espécie, além de não haver registros de condenações penais anteriores transitadas em julgado em seu desfavor a serem valoradas. Em relação a conduta social e a personalidade do agente, não há elementos probatórios suficientes para aferi-los, devendo, portanto, serem considerados neutros, enquanto os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são próprios ou normais à espécie delitiva praticada, inexistindo, também o que ser valorado a respeito do comportamento da vítima, de modo que fica fixada a pena inicial no patamar mínimo legal de 01 (um) ano de detenção, acrescida de pena pecuniária no importe de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, vê-se que durante o seu interrogatório extrajudicial, o apelante admitiu ter se mantido na posse do referido artefato, o que foi considerado na sua condenação, não sendo possível, contudo, a diminuição da pena, apesar do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na fração correspondente, tendo em vista a impossibilidade de redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Em última análise, inexistindo causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso, fixo em definitivo a pena do recorrente em 01 (um) ano de detenção, cumulada com 10 (dez) diasmulta. Paralelamente, apesar do contexto das infrações penais atraírem a incidência do regramento previsto no art. 69 do Código Penal, que trata do concurso de crimes, incabível no caso concreto o somatório das penas relativo ao concurso material, dada a natureza distinta entre as penas aplicadas aos crimes pelos quais foi condenado o recorrente. Por conseguinte, em sendo os crimes praticados pelo apelante apenas com penas privativas de liberdade de reclusão (roubos) e detenção (posse ilegal de arma de fogo), as quais são aplicadas regras de encarceramento distintos, com benefícios prisionais próprios e incompatíveis entre si, deixo de promover a unificação das penas, de modo a fixar-lhe, autônoma e individualizadas, o regime aberto para início do cumprimento de pena, na forma preconizada pela parte final do art. 33 do Código Penal, a ser executada após o cumprimento da pena de reclusão cominada aos crimes de roubo. IV) Do direito de recorrer em liberdade: Quanto ao pedido de aguardar ao julgamento do recurso em liberdade, formulado pela Defesa de Caique Santos Ferreira, entendo que uma vez preenchidos os reguisitos autorizadores para a manutenção do decreto da prisão preventiva, reforçados pela superveniência da sentença penal condenatória, não há que

se falar em ilegalidade da medida restritiva, notadamente guando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, recomendando a necessária manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Não é outro senão o entendimento partilhado pelos Tribunais Superiores, orientando-se no sentido "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aquardem liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.24/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Brito, DJde 28/08). Constatada, portanto, a superveniência de sentença penal condenatória, que reconheceu categoricamente a prática de múltiplos crimes, alguns dos quais executados com acentuada culpabilidade, descabido é o acolhimento da pretensão de recorrer em liberdade. V. Do pedido de isenção das custas processuais: Em arremate, inadmissível, também, o acolhimento do pedido de isenção das custas processuais do apelante Ivanilton Oliveira Santana, calcado na alegação de hipossuficiência financeira, tendo em vista que o momento adequado para avaliar a capacidade econômica do apenado reside na fase de execução da pena, face a possibilidade de alteração de referida situação até o início da fase. Corroborando com esse entendimento, em julgado similar sobre a matéria, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 — Esta corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente guitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2 — 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração da situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3-Agravo regimental improvido. ( AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). VI. Dispositivo: Assim sendo, à luz dos fundamentos aqui exarados, manifestome pelo parcial acolhimento do parecer ministerial da lavra da Douto Procurador Nivaldo dos Santos Aguino (Id. 22803882), para decidir: a) Pelo conhecimento e parcial provimento dos apelos interposto por Caique Santos Ferreira e Ivanilton Oliveira Santana, exclusivamente para reformar a fração de aumento aplicada nas penas-bases referentes aos roubos praticados contra o casal José Souza Pereira e Francisca Santana Rodrigues do Nascimento, e em face da vítima Graci Cerqueira, do patamar de 1/6 (um sexto) para 1/8 (um oitavo), embora sem reflexos nas suas respectivas penas definitivas em virtude das demais circunstâncias agravantes e majorantes aplicáveis ao caso. b) Pelo conhecimento e parcial provimento do apelo ministerial para condenar Caique Santos Ferreira nos termos do art. 157, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, I, ambos do Código Penal, pelo roubo praticado em face do casal Roque Lopes de Oliveira e Joana de Oliveira Santos, em continuidade delitiva, o qual, acrescido às condenações anteriores, restou fixada a pena definitiva de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, cumulada com pena pecuniária no importe de 51 (cinquenta e um) dias-multa, à razão do valor mínimo unitário cada; e c) Para condenar

Ivanilton Oliveira Santana pela prática do crime capitulado no art. 157, §§ 2º, inc. II, c/c os arts. 2º-A, inc. I, 29 e 71, caput, do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, cumulada com pena pecuniária no importe de 37 (trinta e sete) dias-multa e pela prática do crime capitulado no art. 12 da Lei 10.826/2006, a qual, por ser apenada com pena detenção, fica punida, independentemente, com a sanção definitiva de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada. É o voto. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.

 Presidente	
Relator	Procurador

de Justiça